



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	16
Pautas	16
Atas	18
Acórdãos	19
Segunda Câmara	19
Pautas	19
Atas	21
Acórdãos	22
Extratos de Distribuição	22
Corregedoria Geral	22
Despachos	22
Editais	22
Atos de Relatoria	22
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	25
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Editais	35
Atos de Alerta	36
Atos Normativos	36
Jurisprudências	36
Informativos de Licitações	36
Comunicados	36
Informações	36
Gabinete da Presidência	36
Despachos	36
Portarias	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria Geral	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	36
Administrativo	36

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 28 EM 9 DE AGOSTO DE 2012

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 470976/12 Adiado desde 26/07/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 453371/03
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MARIO GERALDO PARABOCZ

Processo: 343433/05 Vistas desde 19/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, EDSON DASCHEVI, GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), JUAREZ BARRETO DE MACEDO, LUIZ ALBERTO PICININ, MOACYR PAULO SÉGA, SERGIA MACHULEK DA CRUZ, WASHINGTON LUIZ SANTANA RIBAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 125759/09
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA DE ARAUCÁRIA, MILTON PODOLAK JÚNIOR, PAULO RICARDO WENZEL DE CARVALHO, ROGERIO WALLBACH TIZZOT

Processo: 195746/12 Adiado desde 28/06/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 67950/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 77927/11
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DAVID ANTONIO PANCOTTI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI)

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 455694/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ILIZEU PURETZ, MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 229292/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL (Procurador(es): EDIMILDO FERNANDES), JOSIAS PROENÇA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 169071/09 Vistas desde 21/06/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 506450/09 Vistas desde 05/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ (Procurador(es): LENICE VAN DER BROOKE, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO)
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA

Processo: 126810/10 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA



Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
(Procurador(es): JACQUELINE MARIA MOSER)
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 311893/08 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARIA LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, NEDSON MARCONDES KARAM (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE

Processo: 511373/10 Vistas desde 05/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 335870/11 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 17064/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

CONSULTA

Processo: 41408/08 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162962/03
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695792/10 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
(Procurador(es): GUILHERME BROTO FOLLADOR)
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 571450/11 Vistas desde 24/05/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: BENEVIDES BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), ELIZETTY BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), JORGETE REGINA BÉRGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), SILVINO JANSSEN BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 568573/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

Interessado: JURANDIR GARCIA CORREA

Processo: 390715/11 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO (Procurador(es): IERI DO AMARAL SCHROEDER, CÁSSIO BADARÓ DA SILVEIRA PINTO)

HERMAS EURIDES BRANDÃO

ALERTA

Processo: 254904/12 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 63430/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: RUDOLF AMATUZZI FRANCO (Procurador(es): HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Processo: 233059/11
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

Processo: 99370/09 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): CRISTIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 139230/11 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, VILSON DE LIMA

Processo: 101806/12 Adiado desde 26/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 290257/11 Adiado desde 05/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 497351/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

CONSULTA

Processo: 603910/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: LEONARDO BEVILACQUA MAITO

Processo: 440275/11 Adiado desde 24/05/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 354577/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168737/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTINS (Procurador(es): Regina Coeli Sizenando da Silva, GRASIELA POMINI), MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 160172/12



Entidade: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Processo: 176540/12
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

Processo: 246417/12
Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
Interessado: ANTONIO CELSO FERREIRA JÚNIOR (Procurador(es): MANOEL PEDRO FOGAGNOLI)

Processo: 268771/12
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
Interessado: SÉRGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): MARCELO MUNHOZ DOS SANTOS)

Processo: 273694/12
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Interessado: JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): ELIAS VINOSKI)

Processo: 244670/11 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS

Processo: 246231/11 Adiado desde 12/07/2012
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA

IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251618/11
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: LENI TRENTIM GASPARI, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 191973/12
Entidade: PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO (Procurador(es): JOAO SARTORI JUNIOR)

Processo: 268100/12
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: GILMAR MENDES LOURENÇO (Procurador(es): CARLOS MEIRELES DOS SANTOS)

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 215475/07 Adiado desde 19/07/2012
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA, ROGERS CAMARGO DE PAULA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180319/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): MATILDE SANTOS VICENTINI)

JAIME TADEU LECHINSKI

IMPUGNAÇÃO

Processo: 348870/06 Adiado desde 28/06/2012
Entidade: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 317913/08 Vistas desde 12/07/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (Procurador(es): MARCELO BUZATO)
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

CONSULTA

Processo: 70655/11 Vistas desde 05/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
Interessado: ONIVALDO IZIDORO PEREIRA

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 358990/10 Adiado desde 21/06/2012
Entidade: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
Interessado: FERNANDO LOPES KIREEFF

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 304373/05
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: CIRUS ITIBERÉ DA CUNHA, ROBERTO ADAMOSKI (Procurador(es): CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, IGOR FERNANDO RUTHES, SIMONE DE FATIMA CAMILLO, ELTON CARLOS GOMES), SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 269327/09
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: SERGIO LUIS DIAS NEVES

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 557720/03 Adiado desde 05/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 432845/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI, KATIA REGINA PUCHASKI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2095/12 - Tribunal Pleno
SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO DE 21/05/2010 A 20/05/2011. A PARTIR DE 03 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO. DEFERIMENTO.
Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Procuradora *Kátia Regina Puchaski*, a partir de 03 setembro de 2012, relativa ao período aquisitivo de 21/05/2010 a 20/05/2011, devidamente endossada pelo Ilustre Procurador-Geral. A Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4), informa que a requerente não usufruiu das férias solicitadas.
A Diretora Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 9.701/12 e 10.340/12, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.
DO VOTO



Considerando a documentação acostada aos autos, proponho o *deferimento* do pedido e a consequente concessão de férias, a Procuradora Kátia Regina Puchaski, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 03 de setembro de 2012, referentes ao período aquisitivo de 21/05/2010 a 20/05/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente concessão de férias, a Procuradora Kátia Regina Puchaski, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 03 de setembro de 2012, referentes ao período aquisitivo de 21/05/2010 a 20/05/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 228357/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

INTERESSADO: VALDIR IZIDORO SILVEIRA, VALDIR IZIDORO SILVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2096/12 - Tribunal Pleno

EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS-CLASPAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO.

Trata de Prestação de Contas da EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS – CLASPAR, CNPJ nº 77.997.567/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Sr. Valdir Izidoro Silveira (gestão 01/01/2010 a 31/12/2010), CPF nº 131.670.300-20, e do Sr. Nilo Lucietto (gestão 25/05/2010 a 31/12/2010), CPF nº 145.994.309-00.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 20/04/2011, portanto dentro do prazo estipulado no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Empresa foi criada pela Lei Estadual nº. 7.052 de 06 de dezembro de 1978, regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 6.206 de 24 de janeiro de 1979. A Resolução nº 04 de 14 de maio de 1991 foi implantado o Regimento Interno da CLASPAR.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 205/11, peça 4, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2010, encontra-se regular. Todavia, levando em consideração os Relatórios Quadrimestrais da 3ª Inspeção de Controle Externo, recomenda que a empresa CLASPAR *“articule junto ao Governo do Estado”* uma solução para os sucessivos resultados negativos, uma vez que tal situação demonstra insolvência e riscos de continuidade das atividades, o que requer uma reestruturação administrativa e financeira.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 7.954/12, peça 9, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e a convalidação do Ministério Público junto a este Tribunal (parecer nº 7.954/12), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a Regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS – CLASPAR, CNPJ nº 77.997.567/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Sr. Valdir Izidoro Silveira (gestão 01/01/2010 a 31/12/2010), CPF nº 131.670.300-20, e do Sr. Nilo Lucietto (gestão 25/05/2010 a 31/12/2010), CPF nº 145.994.309-00.

Recomenda-se à atual administração, a adoção de medidas administrativas e financeiras capaz de reduzir a insolvência verificada em períodos sucessivos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar Regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS – CLASPAR, CNPJ nº 77.997.567/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Sr. Valdir Izidoro Silveira (gestão 01/01/2010 a 31/12/2010), CPF nº 131.670.300-20, e do Sr. Nilo Lucietto (gestão 25/05/2010 a 31/12/2010), CPF nº 145.994.309-00.

Recomendar à atual administração, a adoção de medidas administrativas e financeiras capaz de reduzir a insolvência verificada em períodos sucessivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 233857/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH, JOSÉ

AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2097/12 - Tribunal Pleno

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, CNPJ nº 75.234.757/0001-49, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, Diretor Presidente, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

O órgão foi criado pela Lei nº. 6.061 de 16 de dezembro de 1969 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 4.209 de 01 de novembro de 1994.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 170/11, peça 5, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2010, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, ressalta que o Instituto atingiu seus objetivos.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 8.133/12, peça 9, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 8.133/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, CNPJ nº 75.234.757/0001-49, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, Diretor Presidente, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

2) Determina-se, após o trânsito em julgado, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, CNPJ nº 75.234.757/0001-49, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, Diretor Presidente, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

2) Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 240829/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB, STENIO SALES JACOB

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2098/12 - Tribunal Pleno

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da COMPANHIA SANEAMENTO DO PARANÁ, CNPJ nº 76.484.013/0001-45, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade dos Srs. Stênio Sales Jacob, Diretor-Presidente no período de 01/01/2010 a 14/07/2010 e Hudson Calefe, Diretor-Presidente no período de 15/07/2010 a 31/12/2010.

A Lei nº 4.684 de 23/01/63 autorizou o Poder Executivo a constituir uma sociedade por ações com denominação social de Companhia de Água e Esgoto do Paraná - AGEPAR. A Lei nº 4.878 de 19/06/64 alterou o nome para Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

DA ANÁLISE



A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 205/11, peça 6, na qual verificou a existência de apontamentos constante no Relatório do terceiro quadrimestre de 2010, da 7ª Inspeção de Controle Externo, atinente ao fracionamento de despesas atinentes à locação de bens para infra-estrutura de eventos, no montante de R\$ 1.778.060,00 (hum milhão setecentos e setenta e oito mil e sessenta reais), e realização de diversos pagamentos, em valores inferiores a R\$ 16.000,00 (valor mínimo fixado pela Lei de Licitações) que, somados, seriam passíveis de instauração de procedimento licitatório. Em razão do exposto, sugeriu a oportunidade do direito de contraditório e ampla defesa, ao Sr. Hudson Calefe, bem como ao atual gestor da SANEPAR, o Sr. Fernando Eugenio Ghignone.

Por meio dos Ofícios nº 25/12 e nº 26/12, procedeu-se à citação dos destinatários supra-mencionados. O Sr. Hudson Calefe manifestou-se nos autos através dos protocolados nº 142891/12 (peça nº 14) e nº 142905/12 (peça nº 18).

A Sétima Inspeção de Controle Externo em Informação nº 4/12 aduz que o relatório referente ao 1º semestre de 2011 não aponta a ocorrência de qualquer irregularidade ou a existência de Comunicação de Irregularidade no período e que por força da Portaria nº 703, de 06 de agosto de 2011, a SANEPAR não se encontra afeta à sua área de fiscalização.

Em manifestação Conclusiva, Instrução nº 82/12 (peça nº 26) a Diretoria de Contas Estaduais nota que no relatório de fiscalização da SANEPAR referente ao 2º semestre de 2011 elaborado pela 3ª ICE, verifica-se que não foi relatado nenhum achado da fiscalização e não houve nenhuma proposta de comunicação de irregularidade, pelo que opina pela regularidade das contas da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, referente ao exercício financeiro de 2010.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 7.901/12 (peça nº 27) nota que no Referido relatório da 7ª Inspeção de Controle Externo, não se considerou as contas irregulares, tão somente se imputando recomendações e determinações para saneamentos dos fatos remarcados. Aduz que foi realizado o acompanhamento dessas medidas e segundo a 7ª Inspeção foram cumpridas a contento, levando o ente a concluir pela regularidade das operações pertinentes ao 3º Quadrimestre.

Desta feita, considerando que os fatos apontados pela Diretoria de Contas Estaduais não restaram formalizados em procedimento próprio, uma vez que já haviam sido tomadas medidas visando sanear as irregularidades, conclui pela regularidade da prestação de Contas referente ao exercício de 2010.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 7.901/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CNPJ nº 76.484.013/0001-45, sob responsabilidade do Srs. Stênio Sales Jacob, Diretor-Presidente no período de 01/01/2010 a 14/07/2010 e Hudson Calefe, Diretor-Presidente no período de 15/07/2010 A 31/12/2010.

2) Determina-se, após o trânsito em julgado, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CNPJ nº 76.484.013/0001-45, sob responsabilidade do Srs. Stênio Sales Jacob, Diretor-Presidente no período de 01/01/2010 a 14/07/2010 e Hudson Calefe, Diretor-Presidente no período de 15/07/2010 A 31/12/2010.

2) Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 244409/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2099/12 - Tribunal Pleno

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, CNPJ nº 76.494.459/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira (gestão 01/01/2010 a 06/04/2010), do Sr. Sidney Pinheiro Gonçalves (gestão 07/04/2010 a 27/04/2010), e do Sr. Janio Dalla Costa (gestão 28/04/2010 a 31/12/2010).

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 20/04/2011, portanto dentro do prazo estipulado no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Companhia foi criada pela Lei Estadual nº. 754/1951, modificada pela Lei Estadual nº 9.570 de 15/02/1991, que alterou os fins sociais da COPASA, passando a denominar-se CODAPAR com a incorporação da CAFÉ PARANÁ.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 119/11, peça 4, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 7.952/12, peça 9, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e a convalidação do Ministério Público junto a este Tribunal (parecer nº 7.952/12), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a Regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, CNPJ nº 76.494.459/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira (gestão 01/01/2010 a 06/04/2010), do Sr. Sidney Pinheiro Gonçalves (gestão 07/04/2010 a 27/04/2010), e do Sr. Janio Dalla Costa (gestão 28/04/2010 a 31/12/2010).

Recomenda-se à atual administração, a adoção de medidas administrativas e financeiras capaz de reduzir a insolvência verificada em períodos sucessivos.

Após, o trânsito em julgado determina-se o encerramento dos autos, no termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, CNPJ nº 76.494.459/0001-50, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira (gestão 01/01/2010 a 06/04/2010), do Sr. Sidney Pinheiro Gonçalves (gestão 07/04/2010 a 27/04/2010), e do Sr. Janio Dalla Costa (gestão 28/04/2010 a 31/12/2010).

II - Recomendar à atual administração, a adoção de medidas administrativas e financeiras capaz de reduzir a insolvência verificada em períodos sucessivos.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento dos autos, no termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 411309/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2100/12 - Tribunal Pleno

RELATÓRIO DE AUDITORIA. PROGRAMA DE ESTRUTURAÇÃO DE ASSENTAMENTOS HABITACIONAIS DE CURITIBA, FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº BR - 11/2006, DO FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA - FONPLATA. EXERCÍCIO DE 2011. COORDENADORIA DE AUDITORIAS APONTA A OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÕES NOS SERVIÇOS EXECUTADOS NA OBRA DO EIXO VIÁRIO DA INTEGRAÇÃO-TRECHO 1, SEM O DEVIDO REGISTRO E AUTORIZAÇÃO, NO MONTANTE DE R\$ 28.639,35 (VINTE E OITO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), PELO QUE RECOMENDA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PARECER MINISTERIAL CORROBORATIVO. PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO, E ENCAMINHAMENTO AOS ORGANISMOS COMPETENTES, DEIXANDO-SE DE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

Trata-se de Relatório de Auditoria do Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais de Curitiba – PEAH-CT, executado por esse Município, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo nº BR - 11/2006, do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e com aporte de contrapartida do Município de Curitiba, relativo ao exercício de 2011.

O presente Relatório refere-se ao previsto no art. 164, I, do Regimento Interno, que trata das auditorias em programas co-financiados por organismos multilaterais de crédito, realizado pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal.

Os recursos previstos para o projeto totalizavam US\$ 13.208.000,00 (treze milhões e duzentos e oito mil dólares), sendo US\$ 10.000.000 (dez milhões de dólares) provenientes do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA e US\$ 3.208.000 (três milhões e duzentos e oito mil dólares) da



contrapartida da Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC.

Os investimentos realizados no Programa até o exercício de 2011 corresponderam a, aproximadamente, a US\$ 16.439.861,65 (dezesesseis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e um dólares e sessenta e cinco cents), o que representa 124,47% do custo total, dos quais 52,22% provenientes do aporte FONPLATA e 47,78% da contrapartida municipal, conforme demonstrativo de f. 40 da peça 2.

Para a realização dos trabalhos auditoriais, durante o exercício de 2011, a Coordenadoria de Auditorias analisou o procedimento licitatório e respectivo contrato atinente à execução de obras de Engenharia Civil para implantação do Eixo Viário da Integração-Trecho 1, no valor de R\$ 12.170.912,71 (doze milhões cento e setenta mil, novecentos e doze reais e centavos), cuja vencedora foi a empresa Empo Ltda., compreendendo serviços de galerias de águas pluviais, terraplanagem, pavimentação, paisagismo, sinalização semafórica, iluminação pública, paradas de ônibus e trincheiras, de conformidade com as especificações e quantidades de serviços constantes das planilhas orçamentárias e respectivos projetos.

Analisou também a contratação de empresa do ramo da construção civil para a construção de uma casa comunitária, no loteamento Moradias Alto Bela Vista do Passaúna no valor de R\$ 190.589,48 (cento e noventa mil, quinhentos e oitenta e nove reais e centavos) e a execução de uma área de lazer (jardinetes) na Rua Paulo Leminski esquina com a Rua Luiz Maltaca, no Moradias Alto do Bela Vista do Passaúna, no valor de R\$ 96.026,04 (noventa e seis mil, vinte e seis reais e centavos).

Aquela equipe apontou o pagamento indevido de R\$ 28.639,35 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e centavos), referente à obra do Eixo Viário da Integração - Trecho 1, contrato nº 19.339, o qual *"não corresponde ao serviço efetivamente executado de fornecimento de meio fio, que, por sua vez não corresponde aos tipos previstos na planilha de contrato e aditivos. Os serviços medidos referentes a este item não correspondem aos efetivamente executados quanto à quantidade e especificação. As alterações de serviços executados não foram devidamente registradas ou autorizadas."*

Em resposta às discrepâncias apontadas, o executor da obra afirmou que todo o projeto quando da sua locação não correspondeu a realidade encontrada no local, pelo que se resolveu adotar o mesmo critério utilizado na maioria das obras deste departamento de pavimentação, que é por estaqueamento.

Aduziu que todas as medições foram elaboradas em conjunto entre a topografia da Secretaria Municipal de Obras Públicas e a topografia da empresa executora, no próprio canteiro da obra, evitando, desta maneira, diferenças de quantidades que poderiam ser questionadas em medições futuras. Asseverou que a quantidade de meio fio orçada foi inferior a executada, e que essa diferença foi paga como meio fio extrusado normal, cujo preço com sarjeta é o mesmo do sem sarjeta, e os valores na proposta eram praticamente iguais.

Alegou ainda que: *"houve discórdia entre os moradores e um proprietário (Sr. Laudelino), e esta rua foi fechada para caminhões. Em represália, o Sr. Laudelino, que também se dizia proprietário de toda a área onde estávamos implantando a R. Vicente Michelotto (pistas duplas) todas as vezes que recuperávamos o meio fio e plantio de grama (próximo da rotatória) ele destruía com os caminhões o serviço concluído, por duas vezes feito, utilizando como atalho para acessar o Contorno. Comunicamos à Regional da CIC através do responsável pela mesma o Sr. Dirceu de Matos que eu, como gestora da obra, não faria mais a recuperação do que havia sido destruído e isentava a empresa executora de qualquer responsabilidade (houve três recuperações, duas por conta da executora, e a última paguei para entrega da obra). Tentamos fotografar os caminhões trafegando por sobre a grama e meio fio, porém o Engenheiro Thiago, da empresa Empo foi ameaçado pelos funcionários da área em questão. O Sr. Dirceu de Matos nos aconselhou a sair o mais rápido desta região por se tratar de área de alta periculosidade com um agravante, uma parte da área do Sr. Laudelino estava sendo indenizada e o acordo até a data da execução dos serviços não havia sido fechado; por esta razão a indignação dele."*

A Coordenadoria de Auditorias, sua vez, compreendeu que as justificativas apresentadas foram insuficientes, pelo que apontou que o item deverá ser objeto de Comunicação de Irregularidade, sendo proposta a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme previsto no art. 163, item XI e art. 164, item VIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por fim apontou que não foram identificadas deficiências significativas que merecessem ser comunicadas à Gerência do Programa.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este através do Parecer 9.890/12, corroborou os argumentos da Coordenadoria de Auditoria, concluindo pela Aprovação do Relatório de Auditoria e da recomendação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

É o relato.

VOTO

O Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais da Cidade de Curitiba tem por objetivo geral melhorar a qualidade de vida da população e as condições ambientais nos assentamentos localizados às margens das Rodovias Federais 116 e 476. Aliado a esta preocupação, o Programa, para alcançar seu objetivo maior, prevê a implementação de ações que atinjam os seguintes objetivos específicos, quais sejam:

- (a) urbanizar e consolidar a Vila Pantanal;
- (b) reassentar a população da Vila Bela Vista do Passaúna;
- (c) recuperar áreas ambientalmente degradadas no local onde atualmente se situa a Vila Bela Vista do Passaúna e realizar ações para prevenir a recorrência de ocupações irregulares e ilegais nesse espaço;
- (d) construir um eixo viário para interligação de áreas de assentamento,

implantadas ou em implantação; e,

(e) desenvolver ações de apoio ao desenvolvimento social, econômico e ambiental das vilas Pantanal e Bela Vista do Passaúna.

Conforme apontado nos autos, a equipe auditora teceu glosa com relação às demonstrações financeiras, no valor de R\$ 28.639,35 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) correspondente a serviços contratados para execução de obra do Eixo Viário da Integração – Trecho 1 que destoam dos previstos nos projetos e suas alterações quanto à especificação dos tipos de meio-fio e quantidades, os quais não foram suficientemente esclarecidos pelo executor da obra.

Diante do exposto, nos termos do art. 269-A, do Regimento Interno[1], VOTO, pela Aprovação do encaminhamento do presente Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, referente ao Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais da Cidade de Curitiba – PEAH-CT, executado com recursos do Contrato de Empréstimo nº. BR-11/2006, exercício financeiro de 2011, à Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB-CT, à Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC, ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, e à Controladoria Geral da União - CGU.

Deixo de propor a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, considerando o pequeno valor envolvido (R\$ 28.639,35) se comparado ao montante aplicado, bem como as demais circunstâncias citadas nos autos, as quais apontam para a ocorrência de fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, permitindo que o gasto envolvido seja excepcionalmente relevado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, referente ao Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais da Cidade de Curitiba – PEAH-CT, executado com recursos do Contrato de Empréstimo nº. BR-11/2006, exercício financeiro de 2011, à Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB-CT, à Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC, ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, e à Controladoria Geral da União – CGU, deixando de propor a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, considerando o pequeno valor envolvido (R\$ 28.639,35) se comparado ao montante aplicado, bem como as demais circunstâncias citadas nos autos, as quais apontam para a ocorrência de fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, permitindo que o gasto envolvido seja excepcionalmente relevado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ - Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá a Coordenadoria de Auditoria instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

PROCESSO Nº: 393478/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS

**ADVOGADO: LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO (OAB/PR 44499),
SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO (OAB/PR 42391)**

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2101/12 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Ressarcimento ao erário. Multa administrativa e demais cominações legais. Nova audiência ao MPJTC. Manutenção da Proposta.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Comunicação de Irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária por este relator nos termos do Despacho nº 1601/10, instaurada a partir do apontamento de diversos fatos efetuado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do relatório técnico e respectivos anexos apresentados aos autos às folhas 02 a 190.

Os apontamentos versam sobre o pagamento de patrocínios e/ou apoios a eventos, em descompasso com a atividade finalística da entidade, denominada FERROESTE.

Os mencionados eventos, cujos gastos montam em R\$ 28.201,26 (vinte e oito mil, duzentos e um reais e vinte e seis centavos), são os seguintes:

1. "Crise - Desafios e Soluções na América do Sul", no Espaço das Américas em Foz do Iguaçu, no período 25 a 27/03/2009, valor R\$ 15.000,00;
2. "Crise - Desafios e Estratégias", na Paraná Educativa em Curitiba, dia



05/06/2009, valor R\$ 10.000,00;

3. "8ª Jornada de Agroecologia", em Francisco Beltrão no período de 27 a 30/05/2009, pagamento de material de escritório, no valor de R\$ 2.894,76;

4. "Desigualdade - Trabalho e Riqueza no Brasil", realizado em Unibrasil em Curitiba, nos dias 12 e 13/05/2009, arcando com as despesas do professor/palestrante Aloísio Sérgio Rocha Barroso, no valor de R\$ 306,50 (trezentos e seis reais e cinquenta centavos).

Instruídos os autos com farta documentação, inclusive, pelas partes noticiadas como responsáveis pela prática dos atos, o que caracteriza amplamente o exercício do princípio constitucional do contraditório e defesa, contudo, as contrarrazões não mudaram o rumo dos apontamentos que propõem a procedência da presente tomada de contas, devolução de recursos, aplicação de multas aos diversos gestores, além de encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Os fatos apresentados pela inspetoria impugnante estão sobejamente demonstrados nos diversos momentos em que os autos trafegaram naquela unidade e nas demais, materializando-se, portanto, o descrito na inicial, motivando-se desta forma, a configuração de impugnação, que mediante o Despacho nº 1601/10 (peça 08) determinei a autuação como Tomada de Contas Extraordinária, à luz do disposto no art. 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Necessário registrar que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 13, do dia 19/04/2012, foi concedida nova audiência destes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da qual resultou o Parecer Ministerial nº 5.812/12 (peça 63). Neste parecer, agora da lavra do ilustre Procurador-Geral Dr. Elizzeu de Moraes Corrêa desfaz o entendimento daquela instância outrora apresentado pelo Dr. Laerzio Chiesorin Junior, então Procurador-Geral, sustentando que não houve irregularidade no trespassse dos recursos para patrocínio e também que não há indício de promoção pessoal do gestor da entidade.

Destaco, contudo, que a nova audiência aos autos se deu após o voto deste relator já ter sido proferido, inclusive, com a declaração de voto do então Conselheiro Heinz Georg Herwig acompanhando a proposta naquele momento declinada por este relator, tudo conforme consta da Certidão da Secretaria do Pleno (peça 62).

Assim, em face da situação fática objetivamente apresentada com a nova audiência e novo parecer do Ministério Público de Contas, imperativo trazer à lume a disposição contida no Regimento Interno desta Corte, conforme estabelece o seu artigo 449, nos exatos termos:

Art. 449. Relatado o processo e apresentada a proposta de voto, não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a fase de discussão e abrirá, a seguir, a fase de votação, sendo vedados, a partir desse momento, pedidos de vista ou adiamento.

Há que se ressaltar, contudo, a diferença entre nova audiência e vista, conforme define o próprio Regimento em suas disposições nos artigos 66, Parágrafo único e 446, §2º, respectivamente.

Assim, à luz da inteligência do artigo 449 do Regimento Interno induz que a fase da votação já havia se iniciado, inclusive com a coleta de votos, portanto, a audiência ao Ministério Público resta prejudicada uma vez que não há novos elementos trazidos aos autos. Portanto, em homenagem ao princípio regimental, mantenho integralmente minha posição então declinada anteriormente.

De fato não há mais o que considerar vez que as alegações das partes foram todas registradas nas posições da Inspeção de Controle, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas têm posições uniformes sobre as questões apontadas, assim, ainda que aceite as contrarrazões de que não há indícios de promoção pessoal do Sr. Samuel Gomes e dos demais diretores da entidade, contudo, não vi nas nelas nenhuma possibilidade de acatá-las.

Destarte, adoto integralmente as posições declinadas pelos setores desta Corte de Contas, por economia processual, por isso, voto nos seguintes termos:

- pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária;
- imputação de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, da Lei Complementar nº 113/05, individualmente, aos agentes públicos SAMUEL GOMES DOS SANTOS, Diretor Administrativo e Financeiro da FERROESTE, PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, Diretor Administrativo e Financeiro da FERROESTE e LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, Diretor de Produção da FERROESTE, consoante o descrito no presente instrumento, importando na lesão ao erário do montante de R\$ 28.201,26 (vinte e oito mil, duzentos e um reais e vinte e seis centavos), montante que a FERROESTE despendeu na concessão de patrocínios e/ou apoios para atividades não relacionadas com a finalidade da FERROESTE, caracterizando-se autopromoção dos administradores da empresa, com o fito de divulgar o nome do Diretor Presidente da companhia, Samuel Gomes;
- a restituição do valor de R\$ 28.201,26 (vinte e oito mil, duzentos e um reais e vinte e seis centavos), com fulcro no artigo 85, inciso IV, c/c § 2º, do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05, solidariamente, aos agentes públicos SAMUEL GOMES DOS SANTOS, Diretor Presidente da FERROESTE, PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, Diretor Administrativo e Financeiro da FERROESTE e LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, Diretor de Produção da FERROESTE, quantia correspondente ao montante que a FERROESTE despendeu na concessão de patrocínios e/ou apoios para atividades não relacionadas com a finalidade da FERROESTE, caracterizando-se autopromoção dos administradores da empresa, com o fito de divulgar o nome do Diretor Presidente da companhia, Samuel Gomes;
- a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aos agentes públicos SAMUEL GOMES DOS SANTOS, Diretor Presidente da FERROESTE, PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, Diretor Administrativo e Financeiro da FERROESTE e LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, Diretor de Produção da FERROESTE, porque atuaram em desconformidade com as obrigações constitucionais e legais alusivas à matéria; e

e) remessa de cópia integral da presente e dos documentos que a acompanha ao Ministério Público do Estado do Paraná, para as providências no âmbito de sua atribuição, mormente no que se refere aos artigos 10 e 11 da Lei nº 8429/92.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

- Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária;
 - Imputar multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, da Lei Complementar nº 113/05, individualmente, aos agentes públicos SAMUEL GOMES DOS SANTOS, Diretor Presidente da FERROESTE, PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, Diretor Administrativo e Financeiro da FERROESTE e LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, Diretor de Produção da FERROESTE, consoante o descrito no presente instrumento, importando na lesão ao erário do montante de R\$ 28.201,26 (vinte e oito mil, duzentos e um reais e vinte e seis centavos), montante que a FERROESTE despendeu na concessão de patrocínios e/ou apoios para atividades não relacionadas com a finalidade da FERROESTE, caracterizando-se autopromoção dos administradores da empresa, com o fito de divulgar o nome do Diretor Presidente da companhia, Samuel Gomes;
 - Determinar a restituição do valor de R\$ 28.201,26 (vinte e oito mil, duzentos e um reais e vinte e seis centavos), com fulcro no artigo 85, inciso IV, c/c § 2º, do art. 89 da Lei Complementar nº 113/05, solidariamente, aos agentes públicos SAMUEL GOMES DOS SANTOS, Diretor Presidente da FERROESTE, PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, Diretor Administrativo e Financeiro da FERROESTE e LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, Diretor de Produção da FERROESTE, quantia correspondente ao montante que a FERROESTE despendeu na concessão de patrocínios e/ou apoios para atividades não relacionadas com a finalidade da FERROESTE, caracterizando-se autopromoção dos administradores da empresa, com o fito de divulgar o nome do Diretor Presidente da companhia, Samuel Gomes;
 - Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aos agentes públicos SAMUEL GOMES DOS SANTOS, Diretor Presidente da FERROESTE, PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, Diretor Administrativo e Financeiro da FERROESTE e LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, Diretor de Produção da FERROESTE, porque atuaram em desconformidade com as obrigações constitucionais e legais alusivas à matéria; e
 - Encaminhar cópia integral da presente e dos documentos que a acompanha ao Ministério Público do Estado do Paraná, para as providências no âmbito de sua atribuição, mormente no que se refere aos artigos 10 e 11 da Lei nº 8429/92.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG (que nos termos do art. 453 do Regimento Interno deixou consignado seu voto antes de sua aposentadoria, conforme certidão - peça nº 62), CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
- Sala das Sessões, 19 de julho de 2012 – Sessão nº 25.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 55060/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2197/12 - Tribunal Pleno

RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 2.147/2005 DESTA CORTE, PROFERIDA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL E A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO-SEAB, ATINENTE AO EXERCÍCIO DE 1996. ATENDIMENTO À DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO JURÍDICO[1], DETERMINANDO-SE A REINSTRUÇÃO DO FEITO A PARTIR DA INSTRUÇÃO Nº 8.969/01 - DRC (PEÇA DIGITAL Nº 03), A QUAL EMITIU OPINATIVO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, BEM COMO O CANCELAMENTO DO REGISTRO DAS IMPUTAÇÕES ADVINDAS DA CITADA RESOLUÇÃO, OPORTUNIZANDO-SE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AOS RESPONSÁVEIS.

Trata o expediente de cumprimento de decisão judicial proferida em Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico proposta pelo Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, ex-prefeito de Rio Branco do Sul, na 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na qual pleiteou o reconhecimento da nulidade dos Processos nº 5.506-0/97 - TC e nº 30645/03 - TC, em desfavor do Estado do Paraná.

A decisão judicial em questão julgou procedente a pretensão do Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, reconhecendo, dentre outros fatos, a nulidade da Resolução nº 2.147/2005, proferida nos autos nº 5.506-0/97, por compreender que houve ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa do requerente, eis que as correspondências a ele endereçadas foram encaminhadas à prefeitura Municipal quando não era mais Prefeito[2]. Tal decisão foi confirmada em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 747122-5, pela Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A notícia da deliberação em comento foi dada pela defesa do ex-gestor na peça nº 6, bem como pela Procuradoria Geral do Estado à peça nº 8. A decisão objeto de



declaração de nulidade (Resolução nº 2.147/2005) resolveu pela desaprovação da prestação de contas de Convênio celebrado entre o Município de Rio Branco do Sul e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, relativo ao exercício financeiro de 1996, na importância de R\$ 96.425,00 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), de responsabilidade do Sr. Bento Ilceu Chimelli, ex-Prefeito Municipal. Determinou ainda a devolução integral dos recursos repassados ao Tesouro Estadual pelo Sr. Bento Ilceu Chimelli, devidamente corrigidos, encaminhando cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

A Diretoria Jurídica desta Corte, esta em Informação nº 1.371/12 (peça nº 9) sugere o cumprimento da decisão emanada das Ações Ordinárias nºs 32.783/07 e 32.920/07, propondo:

"a) Reconhecimento, pelo Relator do presente feito administrativo, da decisão judicial noticiada pela Procuradoria – Geral do Estado e regular comunicação da decisão judicial em sessão ordinária, nos termos do art. 436 do Regimento Interno;

b) Determinação à Diretoria de Execuções para que cancele o registro de qualquer negativação ou restrição existente em seu sistema que seja proveniente do Acórdão nº 2147/2005, inclusive o constado do Portal do Tribunal de Contas do Estado – link Acesso à Informação, bem como proceda às comunicações necessárias à Fazenda Estadual, à Justiça Eleitoral (nesta hipótese via Gabinete da Presidência) e demais interessados, se for o caso;

c) Comunicação às unidades instrutivas competentes (em especial a Diretoria de Análise de Transferências) a respeito da deliberação judicial constante de peça digital nº 08, para ciência e cancelamento de eventual registro de negativação com fulcro no Acórdão nº 2147/2005;

d) Após, visto que a nulidade reconhecida em juízo é de caráter formal, determinação de novo impulso oficial do presente procedimento administrativo, em que se deverá abrir oportunidade de manifestação/defesa ao Sr. Ilceu Bento Chimelli, bem como ao atual Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul e demais interessados no desfecho do presente feito a respeito da Instrução nº 8969/01 – DRC (peça digital nº 03), a qual emitiu opinativo desfavorável às contas de transferência Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 1996. A comunicação às partes interessadas deverá ocorrer mediante publicação da regular intimação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 381, §4º e do art. 383, inciso II e §4º, ambos do Regimento Interno desta Casa;

e) Para fins de efetiva comunicação das partes interessadas, o encaminhamento concomitante de Ofício físico às mesmas com idêntico teor da intimação descrita na alínea "d", haja vista que os sujeitos processuais não se manifestam na presente prestação de contas de há muito;

f) Por fim, o encaminhamento do presente feito à Diretoria Jurídica – Gerência de Contencioso, para que se proceda à notificação à Procuradoria – Geral do Estado do cumprimento da decisão judicial em questão e demais anotações regimentais."

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9.639/12 (peça nº 11) considerando que o gestor em questão faleceu em 15 de setembro de 2011, aduz que cabe à unidade técnica identificar o inventariante representante do Espólio, o qual deverá ser oportunamente citado para acompanhar os atos instrutivos, apresentando a defesa que considerar pertinente.

DO VOTO

Conforme informado nos autos, a Resolução nº 2.147/2005 desta Corte foi objeto de Ação Anulatória que tramitou perante 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba sob o nº 32.783/2007, a qual foi julgada procedente em primeira instância, tendo sido confirmada em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 747122-5, pela Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Deste modo, diante da notícia da deliberação em comento, cabe a esta Corte de Contas dar cumprimento ao determinado pelo Poder Judiciário, pelo que PROPOŃHO:

a) o reconhecimento da nulidade da Resolução nº 2.147/2005 desta Corte e dos atos subsequentes, nos termos do disposto no art. 376 do Regimento Interno[3], determinando-se a reinstrução do feito a partir da Instrução nº 8.969/01 – DRC (peça digital nº 03), a qual emitiu opinativo desfavorável às contas de transferência voluntária do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 1996, com a devida oportunidade do direito ao contraditório e à ampla defesa.

b) a determinação à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Análise de Transferências para que cancelem o registro de qualquer negativação ou restrição existentes em seus sistemas que sejam proveniente da Resolução nº 2.147/2005, inclusive o constante do Portal do Tribunal de Contas do Estado – link Acesso à Informação, bem como procedam às comunicações necessárias à Fazenda Estadual, à Justiça Eleitoral (nesta hipótese via Gabinete da Presidência) e demais interessados, se for o caso;

c) a citação do inventariante representante do Espólio do Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, a ser identificado pela Unidade Técnica, para acompanhar os atos instrutivos, apresentando a defesa que considerar pertinente, bem como ao atual Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul e demais interessados no desfecho do presente feito, a respeito das conclusões da citada Instrução nº 8.969/01 – DRC (peça digital nº 03). Tais citações devem se dar pela via postal, mediante ofício físico com aviso de recebimento, bem como mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 381, §4º e do art. 383, inciso II e §4º, ambos do Regimento Interno desta Casa[4];

d) Por fim, o encaminhamento do presente feito à Diretoria Jurídica – Gerência de Contencioso, para que proceda à notificação à Procuradoria Geral do Estado do cumprimento da decisão judicial em questão e demais anotações regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

Dar cumprimento ao determinado pelo Poder Judiciário:

a) Reconhecer a nulidade da Resolução nº 2.147/2005 desta Corte e dos atos subsequentes, nos termos do disposto no art. 376 do Regimento interno, determinando-se a reinstrução do feito a partir da Instrução nº 8.969/01 – DRC (peça digital nº 03), a qual emitiu opinativo desfavorável às contas de transferência voluntária do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 1996, com a devida oportunidade do direito ao contraditório e à ampla defesa.

b) Determinar à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Análise de Transferências para que cancelem o registro de qualquer negativação ou restrição existentes em seus sistemas que sejam proveniente da Resolução nº 2.147/2005, inclusive o constante do Portal do Tribunal de Contas do Estado – link Acesso à Informação, bem como procedam às comunicações necessárias à Fazenda Estadual, à Justiça Eleitoral (nesta hipótese via Gabinete da Presidência) e demais interessados, se for o caso;

c) Citar o inventariante representante do Espólio do Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, a ser identificado pela Unidade Técnica, para acompanhar os atos instrutivos, apresentando a defesa que considerar pertinente, bem como ao atual Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul e demais interessados no desfecho do presente feito, a respeito das conclusões da citada Instrução nº 8.969/01 – DRC (peça digital nº 03). Tais citações devem se dar pela via postal, mediante ofício físico com aviso de recebimento, bem como mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 381, §4º e do art. 383, inciso II e §4º, ambos do Regimento Interno desta Casa;

d) Encaminhar o presente feito à Diretoria Jurídica – Gerência de Contencioso, para que proceda à notificação à Procuradoria Geral do Estado do cumprimento da decisão judicial em questão e demais anotações regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Nº 32.783/07

2. Conforme trecho da decisão judicial proferida em 1ª instância: "(...) o processo administrativo (nº 5506-0/97) que resultou na Resolução nº 2.174/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encontra-se, também evado de vício, haja vista não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pois não foi devidamente citado. Observa-se dos autos que, o ofício de citação do apelado foi enviado para a Prefeitura de Rio Branco do Sul, tendo sido recebido por pessoa diversa da do então Prefeito, ora apelado, conforme se verifica do aviso de recebimento de f. 194 verso. Desse modo, evidente, em ambos os autos, é a ocorrência do vício relativo à falta de notificação pessoal do apelado a respeito da existência do procedimento administrativo que contra ele gerou a sanção de devolução de dinheiro aos cofres públicos, o que significou óbice ao seu direito à apresentação de defesa, que possibilitaria que seus argumentos fossem contemplados pelo órgão julgador, ainda mais quando o apelado possuía endereço certo e é pessoa pública na região. Assim, as citações do apelado por meio de edital e por meio de pessoa diversa violaram o disposto no artigo 44, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (...)."

3. Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes

4. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: § 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Art. 382. A citação realizar-se-á preferencialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, para os credenciados.

Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, sem prejuízo da intimação eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 130645/03

ASSUNTO: RELATÓRIO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2198/12 - Tribunal Pleno

RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 8.978/2005 DESTA CORTE, PROFERIDA NOS AUTOS DE RELATÓRIO DE AUDITORIA REALIZADA JUNTO AO PODER EXECUTIVO DE RIO BRANCO DO SUL, ATINENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2001 E 2002. ATENDIMENTO À DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO JURÍDICO[1], DETERMINANDO-SE A REINSTRUÇÃO DO FEITO A PARTIR DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 08/03 (PEÇA Nº 04), O QUAL EMITIU OPINATIVO DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DOS EXERCÍCIOS DE 2001 E 2002, BEM COMO O CANCELAMENTO DO REGISTRO DAS IMPUTAÇÕES ADVINDAS DA CITADA RESOLUÇÃO, OPORTUNIZANDO-SE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AOS RESPONSÁVEIS. Trata o expediente de cumprimento de decisão judicial proferida em Ação



Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico proposta pelo Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, ex-prefeito de Rio Branco do Sul, na 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na qual pleiteou o reconhecimento da nulidade dos Processos nº 5.506-0/97 – TC e nº 13.064-5/03 – TC, em desfavor do Estado do Paraná.

A decisão judicial em questão julgou procedente a pretensão do Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, determinando, dentre outros fatos, a nulidade da Resolução nº 8.978/2005, proferida nos autos nº 13.064-5/03, por compreender que houve ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa do requerente, eis que as correspondências a ele endereçadas foram encaminhadas à prefeitura Municipal quando não era mais Prefeito[2]. A decisão de primeira instância foi confirmada pelo Tribunal de Justiça no Acórdão proferido nos autos de Apelação nº 747122 – 5, da 5ª Câmara Cível daquela Corte.

A notícia da deliberação em comento foi dada pela defesa do ex-gestor na peça nº 88, bem como pela Procuradoria Geral do Estado à peça nº 95. A decisão objeto de nulidade (Resolução nº 8.978/2005) resolveu pela Aprovação do Relatório de Auditoria nº 08/2003 (peça nº 4) realizado pela Diretoria de Contas Municipais junto ao Poder Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, determinando ao Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas, a devolução, aos cofres municipais, dos valores impugnados constantes naquele Relatório, devidamente atualizados, encaminhando cópias dos autos à Procuradoria de Justiça.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 1.370/12 (peça nº 96) sugere o cumprimento da decisão emanada das Ações Ordinárias nºs 32.783/07 e 32.920/07 propondo:

"a) Reconhecimento, pelo Relator do presente feito administrativo, da decisão judicial notificada pela Procuradoria – Geral do Estado e regular comunicação da decisão judicial em sessão ordinária, nos termos do art. 436 do Regimento Interno;

b) Determinação à Diretoria de Execuções para que cancele o registro de qualquer negatificação ou restrição existente em seu sistema que seja proveniente da Resolução nº 8.979/2005, inclusive o constate do Portal do Tribunal de Contas do Estado – link Acesso à Informação, bem como proceda às comunicações necessárias à Fazenda Estadual, à Justiça Eleitoral (nesta hipótese via Gabinete da Presidência) e demais interessados, se for o caso;

c) Comunicação às unidades instrutivas competentes (em especial a Diretoria de Contas Municipais e Diretoria Jurídica) a respeito da deliberação judicial constante de peça digital nº 95, para ciência e cancelamento de eventual registro de negatificação com fulcro na Resolução nº 8978/2005;

d) Após, visto que a nulidade reconhecida em juízo é de caráter formal, determinação de novo impulso oficial do presente procedimento administrativo, em que se deverá abrir oportunidade de manifestação/defesa ao Sr. Ilceu Bento Chimelli, bem como ao atual Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul e demais interessados no desfecho do presente feito a respeito do Relatório de Auditoria nº 08/03 (peça digital nº 04), o qual emitiu opinativo desfavorável às contas do Executivo Municipal dos exercícios de 2001 e 2002. A comunicação às partes interessadas deverá ocorrer mediante publicação da regular intimação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 381, §4º e do art. 383, inciso II e §4º, ambos do Regimento Interno desta Casa;

e) Para fins de efetiva comunicação das partes interessadas, o encaminhamento concomitante de Ofício físico às mesmas com idêntico teor da intimação descrita na alínea "d", haja vista que os sujeitos processuais não se manifestam na presente prestação de contas de há muito;

f) Por fim, o encaminhamento do presente feito à Diretoria Jurídica – Gerência de Contencioso, para que se proceda à notificação à Procuradoria – Geral do Estado do cumprimento da decisão judicial em questão e demais anotações regimentais."

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9.643/12 (peça nº 98), considerando que o gestor em questão faleceu em 15 de setembro de 2011, aduz que cabe à unidade técnica identificar o inventariante representante do Espólio, o qual deverá ser oportunamente citado para acompanhar os atos instrutivos, apresentando a defesa que considerar pertinente.

DO VOTO

Conforme informado nos autos, a Resolução nº 8.978/2005 desta Corte foi objeto de Ação Anulatória que tramitou perante 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba sob o nº 32.783, foi julgada procedente em primeira instância, e confirmada em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 747122-5, pela Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Deste modo, diante da notícia da deliberação em comento, cabe a esta Corte de Contas dar cumprimento ao determinado pelo Poder Judiciário, pelo que PROPONHO:

a) o reconhecimento da nulidade da Resolução nº 8.978/2005 e dos atos subsequentes, nos termos do disposto no art. 376 do Regimento interno[3], determinando-se a reinstituição do feito a partir do Relatório de Auditoria nº 08/03 (peça digital nº 04), o qual emitiu opinativo desfavorável às contas do Executivo Municipal dos exercícios de 2001 e 2002, com a devida oportunação do direito ao contraditório e à ampla defesa.

b) a determinação à Diretoria de Execuções, à Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria Jurídica, para que cancelem o registro de qualquer negatificação ou restrição existentes em seus sistemas que sejam provenientes da Resolução nº 8.978/2005, inclusive o constante do Portal do Tribunal de Contas do Estado – link Acesso à Informação, bem como procedam às comunicações necessárias à Fazenda Estadual, à Justiça Eleitoral (nesta hipótese via Gabinete da Presidência) e demais interessados, se for o caso;

c) a citação do inventariante representante do Espólio do Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, a ser identificado pela Unidade Técnica, para acompanhar os atos instrutivos, apresentando a defesa que considerar pertinente, bem como ao atual Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul e demais interessados no desfecho do presente feito, a respeito das conclusões do citado Relatório de Auditoria à peça nº

4. Tais citações devem se dar pela via postal, mediante ofício físico com aviso de recebimento, bem como mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 381, §4º e do art. 383, inciso II e §4º, ambos do Regimento Interno desta Casa[4];

d) Por fim, o encaminhamento do presente feito à Diretoria Jurídica – Gerência de Contencioso, para que proceda à notificação à Procuradoria Geral do Estado do cumprimento da decisão judicial em questão e demais anotações regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar cumprimento ao determinado pelo Poder Judiciário:

a) reconhecer a nulidade da Resolução nº 8.978/2005 e dos atos subsequentes, nos termos do disposto no art. 376 do Regimento interno, determinando-se a reinstituição do feito a partir do Relatório de Auditoria nº 08/03 (peça digital nº 04), o qual emitiu opinativo desfavorável às contas do Executivo Municipal dos exercícios de 2001 e 2002, com a devida oportunação do direito ao contraditório e à ampla defesa.

b) Determinar à Diretoria de Execuções, à Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria Jurídica, para que cancelem o registro de qualquer negatificação ou restrição existentes em seus sistemas que sejam provenientes da Resolução nº 8.978/2005, inclusive o constante do Portal do Tribunal de Contas do Estado – link Acesso à Informação, bem como procedam às comunicações necessárias à Fazenda Estadual, à Justiça Eleitoral (nesta hipótese via Gabinete da Presidência) e demais interessados, se for o caso;

c) Citar o inventariante representante do Espólio do Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, a ser identificado pela Unidade Técnica, para acompanhar os atos instrutivos, apresentando a defesa que considerar pertinente, bem como ao atual Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul e demais interessados no desfecho do presente feito, a respeito das conclusões do citado Relatório de Auditoria à peça nº 4. Tais citações devem se dar pela via postal, mediante ofício físico com aviso de recebimento, bem como mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 381, §4º e do art. 383, inciso II e §4º, ambos do Regimento Interno desta Casa;

d) Encaminhar o presente feito à Diretoria Jurídica – Gerência de Contencioso, para que proceda à notificação à Procuradoria Geral do Estado do cumprimento da decisão judicial em questão e demais anotações regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Nº 32.783.

2. Conforme trecho da decisão de primeiro grau proferida: "No tocante ao processo administrativo - Auditoria nº 13.064-5/03 TCE/PR percebe-se, de igual modo, que o autor não foi corretamente citado/notificado. É que as correspondências foram dirigidas a endereços que não correspondiam ao seu. Um deles diz respeito à Prefeitura de Rio Branco do Sul, quando não era, o querente, mais Prefeito do Município em questão. Outro fato importante é que o seu endereço fixo e conhecido (residencial) nunca foi usado. Mandar a notificação para outro Prefeito não pode ser aceito. Em suma, o autor não tomou conhecimento do conteúdo da notificação. Daí a irregularidade do pleito administrativo"

3. Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes

4. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Art. 382. A citação realizar-se-á preferencialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, para os credenciados.

Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, sem prejuízo da intimação eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 418060/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI.

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2199/12 - Tribunal Pleno

RELATÓRIO DE AUDITORIA. PROGRAMA INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA-PROCIDADES, FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2.246/OC-BR DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO-BID E COM APORTE DE CONTRAPARTIDA DO



MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE 2011. COORDENADORIA DE AUDITORIAS APONTA A OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO VALOR ORIGINAL DO CONTRATO Nº 18.966/2010-SMOP, EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 65, §§ 1º E 2º DA LEI 8.666/1993, PELO QUE SUGERE A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA E A ADOÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. PARECER MINISTERIAL CORROBORATIVO. PELA APROVAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE RELATÓRIO AOS ORGANISMOS COMPETENTES, DETERMINANDO-SE O ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO Nº 18.966/2010 JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba-PROCIDADES, executado por esse Município, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo nº 2246/OC-BR do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID e com aporte de contrapartida do Município de Curitiba, relativo ao exercício de 2011.

O presente Relatório refere-se ao previsto no art. 164, I, do Regimento Interno, que trata das auditorias em programas co-financiados por organismos multilaterais de crédito, realizado pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal.

Os recursos previstos para o projeto totalizam US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), dos quais US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) são provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) da contrapartida da Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC.

Até 31 de Dezembro de 2011 os investimentos realizados somaram US\$ 39.662.680,13[1] (trinta e nove milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta dólares e treze cents), dos quais US\$ 23.444.199,43 (vinte e três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa e nove dólares e quarenta e três cents)[2] são provenientes da contrapartida local e US\$ 16.218.480,70 (dezesseis milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e oitenta dólares e setenta cents) oriundos do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID.

Para a realização dos trabalhos durante o exercício de 2011, a Coordenadoria de Auditorias analisou os procedimentos licitatórios e respectivos contratos constantes na tabela abaixo:

Licitação	Objeto	Contratada	Valor (R\$)
CP 88/2010 SMOP	Rua Des. Antonio de Paula	EMPO – Empresa Curitiba de Saneamento e Construção Civil Ltda.	6.157.950,30
CP 089/2010 SMOP	Rua Eduardo Pinto da Rocha	Empo – Empresa Curitiba de Saneamento e Construção Civil Ltda.	15.088.012,23
CP089/2010 SMOP	Rua da Cidadania Cajuru	Sial Construções Civis Ltda.	11.192.287,31
CP SEAQ 006/2011	Vila Prado	Fronter Engenharia de Obras Ltda.	4.424.717,31
CP SEAQ 012/2	Vila Parolin	Construtora Yapó Ltda.	2.742.268,01
CP SEAQ 009/2011	Vila Parolin (Escola)	Deck Construtora de Obras Ltda.	1.879.989,72

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura realizou auditoria nas obras abaixo relacionadas, apontando que nas visitas realizadas no período de 01/03/2012 a 27/04/2012, não foram constatadas condições materiais relevantes a serem informadas.

Edital	Objeto	Contratada	Valor (R\$)
CP/ 001/2010 SMOP	Execução de obras de infraestrutura do Binário Chile/ Guabirota, compreendendo os serviços de drenagem, terraplenagem, obras de arte correntes, pavimentação, reconstrução e restauração de pavimento, correções geométricas, paisagismo, sinalização horizontal, vertical, semaforica e pontos de parada de transporte coletivo, e de obras complementares, incluindo uma ponte sobre o rio Belém e uma trincheira sob a Av. Comendador Franco.	Empo Empresa Curitiba de Saneamento e Construção Civil Ltda. Contrato nº 18.965/2010	11.165.666,93
LPN 080/10	Execução de infraestrutura das ruas Fredolin Wolf, Saturnino Miranda, Moreira Domingos Antonio Moro e São Salvador, do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano de Curitiba, incluindo os serviços de drenagem, terraplenagem, pavimentação, paisagismo, sinalização e obras complementares	Consórcio Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda. e Construtora do Arroyos S/A. Contrato nº 18.966/2010	17.914.614,47

CP 89/2010 SMOP	Execução de obras de infraestrutura da Rua Eduardo Pinto da Rocha, compreendendo os serviços de drenagem, terraplenagem, pavimentação, paisagismo, sinalização e obras complementares	Empo Empresa Curitiba de Saneamento e Construção Civil Ltda. Contrato nº 19.599/2011	15.088.012,23
-----------------	---	--	---------------

A equipe da Coordenadoria de Auditorias assinalou a ocorrência de alteração do valor original do contrato nº 18.966/2010-SMOP, no componente transporte e mobilidade urbana da Rua Fredolin Wolf, em percentual superior ao estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º da lei 8.666/1993[3], o que implicou em acréscimo de serviços no montante de R\$ 7.309.985,93 (sete milhões, trezentos e nove mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), equivalente a 40,80458% do valor original da avença e supressões de serviço no montante de R\$ 7.309.991,36 (sete milhões, trezentos e nove mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), equivalente a 40,80461%.

Aduziu que permitir a compensação entre supressões e acréscimos significaria admitir alterações substanciais no objeto contratual, de forma a desrespeitar os limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93[4] e, consequentemente, ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o próprio instituto da licitação. Destacou que, em sendo quantitativa a alteração, a mesma deve respeitar o limite de 25% determinado pelo citado artigo, bem como as normas específicas do Banco Interamericano de Desenvolvimento, que preveem que as alterações quantitativas que excedam a 15%, devem ser observadas pelo Gerente do Contrato.

Assinalou ainda que com a elaboração do Termo Aditivo foi evidenciada a alteração de método construtivo previsto no processo licitatório, cujo Edital previa a utilização de fresagem com reciclagem de material no item de serviço pavimentação e com as alterações efetuadas passou a se utilizar a reconformação com reforço do pavimento existente, excluindo-se a fresagem e consequentemente, desfigurando-se o objeto contratual.

Ao final concluiu que tal item enseja a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a ser aprovada pelo órgão Colegiado, recomendando a glosa do investimento apropriado no Componente Transporte e Mobilidade Urbana – Fredolin Wolf, atinente aos valores pagos a partir do aditivo que alterou o objeto do contrato, a saber US\$ 67.268,69 a título de contrapartida local e US\$ 4.169.191,92 de recursos do Banco, caso ratificada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este através do Parecer nº 9.938/12, corroborou os argumentos da Coordenadoria de Auditoria, concluindo pela Aprovação do Relatório de Auditoria e das providências sugeridas pela equipe técnica.

É o relato.

VOTO

O Programa de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba, objeto do contrato de empréstimo 2246/OC-BR, firmado entre o Município de Curitiba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, é coordenado pela UTAG - Unidade Técnico-Administrativa de Gerenciamento, vinculada ao IPPUC - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba.

O prazo de execução é de cinco anos, contados a partir de 10 de setembro de 2010. Tem como objetivo geral a melhoria das condições de vida da população, por meio de intervenções de infraestrutura e sociais em variáveis como mobilidade urbana, transporte, habitação, cultura, saúde, lazer e geração de emprego e renda.

O Programa foi estruturado com três componentes finalísticos conforme descritos abaixo:

a) **HABITAÇÃO/URBANIZAÇÃO DE FAVELAS** – o Programa de regularização fundiária prevê a intervenção em áreas de ocupação irregular já consolidadas, mas ainda não integradas à estrutura urbana, visando incorporar estas áreas à cidade formal, com ação em duas frentes: a) a urbanização de vilas, com complementação de infraestrutura, reassentamento de famílias e aumento na oferta de equipamentos e serviços públicos, possibilitando a transformação de regiões degradadas da cidade e b) regularização documental da área em nome dos ocupantes.

b) **TRANSPORTE E MOBILIDADE** - Compreendendo a pavimentação, drenagem, paisagismo, sinalização horizontal e vertical em vias da cidade. Este componente também contempla a ampliação da capacidade da Rede Integrada de Transporte - RIT.

c) **DESENVOLVIMENTO SOCIAL** - Abrangendo as ações referentes à implantação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), dos Centros de Convivência e do Centro de Apoio ao Usuário das Regionais - CAUR do Cajuru.

Embora os relatórios enviados ao Banco Internacional de Desenvolvimento não sejam julgados pelo Tribunal de Contas, eis que os trabalhos de suas equipes técnicas apenas subsidiam a apreciação pelo agente financeiro da regularidade da aplicação dos recursos disponibilizados, verifica-se nesse caso a presença de situação a qual aponta para a ocorrência de dano ao erário, atinente a celebração de aditivo contratual que alterou significativamente o objeto do contrato nº 18.966/2010-SMOP, o que recomenda a abertura de procedimento individualizado de fiscalização junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas, a ser realizado pela Coordenadoria de Auditorias.

Diante do exposto, nos termos do art. 269-A, do Regimento Interno[5], VOTO, pela Aprovação do encaminhamento do presente Relatório de Auditoria, realizado junto ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba-PROCIDADES, executado por esse Município, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo nº 2.246/OC-BR do Banco Interamericano de Desenvolvimento, referente ao exercício financeiro de 2011, à Prefeitura Municipal



de Curitiba - PMC, ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, e à Controladoria Geral da União - CGU.

Outrossim, a fim de que seja conferida maior efetividade ao trabalho de fiscalização desta Corte determino, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 113/2005[6] e art. 257 do Regimento Interno[7], o acompanhamento do contrato nº 18.966/2010, junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba, nos procedimentos de auditoria deste programa referentes ao ano de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria, realizado junto ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba-PROCIDADES, executado por esse Município, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo nº 2.246/OC-BR do Banco Interamericano de Desenvolvimento, referente ao exercício financeiro de 2011, à Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC, ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, e à Controladoria Geral da União - CGU.

Determinar, a fim de que seja conferida maior efetividade ao trabalho de fiscalização desta Corte, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 257 do Regimento Interno, o acompanhamento do contrato nº 18.966/2010, junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba, nos procedimentos de auditoria deste programa referentes ao ano de 2012.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ equivalentes a R\$ 66.444.008,80 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil oito reais e centavos).

² Equivalentes a R\$ 39.575.441,87 (trinta e nove milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e centavos).

³ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

⁴ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

⁵ Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá à Coordenadoria de Auditoria instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

⁶ Art. 9º No exercício das funções de fiscalização, o Tribunal de Contas, através de inspeções e auditorias, acompanhará a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

§ 1º O acompanhamento de que trata este artigo visará à verificação dos atos quanto à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade, devendo:

I - verificar e orientar o controle interno;

II - examinar o controle contábil e os registros a ele correspondentes;

III - acompanhar as fases da despesa, inclusive verificando a regularidade dos empenhos, liquidações, contratos e procedimentos licitatórios;

IV - acompanhar a arrecadação da receita, bem como as operações de crédito, a emissão de títulos, além de verificar os depósitos em caução, fiança, ou dos bens dados em garantia;

V - verificar a regularidade da execução da programação financeira;

VI - examinar os créditos adicionais, as despesas de exercícios encerrados e os "Restos a Pagar";

VII - avaliar os programas governamentais;

VIII - verificar o controle de custos das ações e projetos públicos;

IX - acompanhar a gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

X - todas as demais matérias previstas em lei específica, bem como, o que mais for determinado em Regimento Interno ou Resolução do Tribunal de Contas.

⁷ Art. 257. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

PROCESSO Nº: 465514/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2200/12 - Tribunal Pleno

RELATÓRIO DE AUDITORIA. PROGRAMA PARA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRANSPORTE INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N.º CBR – 3005 01, DA AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO-AFD E COM APOORTE DE CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011. COORDENADORIA DE AUDITORIAS APONTA A OCORRÊNCIA DE ACHADOS ATINENTES AO CONTRATO Nº 19.714/2011, PELO QUE SUGERE A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA E A ADOÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. PARECER MINISTERIAL CORROBORATIVO. PELA APROVAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE RELATÓRIO AOS ORGANISMOS COMPETENTES, DETERMINANDO-SE O ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO Nº 19.714/2011 JUNTO À SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria do Programa para Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade de Transporte Integrado do Município de Curitiba, executado por esse Município, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo n.º CBR – 3005 01 K, da Agência Francesa de Desenvolvimento-AFD e com aporte de contrapartida do Município de Curitiba, relativo ao exercício de 2011.

O presente Relatório refere-se ao previsto no art. 164, I, do Regimento Interno, que trata das auditorias em programas co-financiados por organismos multilaterais de crédito, realizado pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal.

Os recursos previstos para o projeto totalizam EUR 72.300.000,00 (setenta e dois milhões e trezentos mil), dos quais EUR 36.150.000,00 (trinta e seis milhões, cento e cinquenta mil)[1] são provenientes da Agência Francesa de Desenvolvimento e EUR 36.150.000,00 (trinta e seis milhões, cento e cinquenta mil) da contrapartida da Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC.

Até 31 de Dezembro de 2011 o Município contribuiu com a soma de R\$ 2.476.176,38 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e oito centavos), equivalente a 2,98% do total a ser comprometido. A Agência Francesa de Desenvolvimento disponibilizou recursos no montante de R\$ 26.143.252,80 (vinte e seis milhões, cento e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e centavos)[2].

Para a realização dos trabalhos auditoriais, durante o exercício de 2011, a Coordenadoria de Auditorias analisou o procedimento licitatório CI 014/2010 - SMOP/OPP e o contrato nº 19.714/2011, atinente à aquisição de Obras do Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação Capacidade da Rede Integrada de Transporte, no valor de R\$ 51.851.878,51 (cinquenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e centavos), outorgando-se como vencedor o Consórcio Empo (líder 85%) e Marc (15%).

Aquela equipe apontou a ocorrência dos seguintes achados:

5.1 LICITAÇÃO CI 014/2010 - SMOP/OPP - CONTRATO Nº 19714/2011- ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O REGIME ORIGINAL DO CONTRATO APRESENTAVA-SE ANTIECONÔMICO, INEFICAZ OU INVIÁVEL;

Conforme apontado em auditoria realizada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, ocorreu uma solicitação de supressão e acréscimo de serviços pelos seguintes motivos: 1) "os projetos da referida obra foram alterados e os projetos com estas modificações somente foram entregues após as obras já terem sido iniciados"; 2) modificação de estaca escavada para hélice contínua, por sugestão do projetista, em face de oscilação do lençol freático e 3) revisão de quantitativos em face das alterações de projeto citadas acima.

Constatou aquela unidade que o projeto que serviu como referência para a elaboração do devido orçamento por parte do contratante mostrou ser desprovido de apuro técnico adequado às necessidades, o que fez com que a Municipalidade se visse obrigada a aditar o contrato celebrado entre as partes, com a alteração do regime de execução de Regime de Empreitada por Preço Global para Empreitada por Preço Unitário, tendo o mesmo sofrido um acréscimo no valor de R\$ 14.782.025,04 (quatorze milhões, setecentos e oitenta e dois mil, vinte e cinco reais e quatro centavos) e supressão de serviços no valor de R\$ 6.116.24928 (seis milhões, cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Apontou a Coordenadoria de Auditorias que embora a alteração do regime de execução citada seja permitida e encontre amparo no art. 65 da Lei nº 8.666/93, inciso II alínea "b"[3], ela está condicionada à comprovação técnica da inadequação do regime original de execução da obra, ou seja, embasada em critérios técnicos que comprovem que a solução antes adotada é antieconômica, ineficaz ou inviável, bem como que as situações encontradas são imprevisíveis, o que não ocorreu nos autos.

5.2 LICITAÇÃO CI 014/2010 - SMOP/OPP - CONTRATO Nº 19714/2011 PLANILHA DE SERVIÇOS CONTRATADOS COM PREÇOS DIFERENTES PARA OS MESMOS SERVIÇOS.

Assinalou que a planilha de serviços contratados apresenta preços diferentes para itens idênticos, o que mostra que não houve análise dos preços unitários da planilha vencedora. Destacou que a falta da referida análise produz efeitos na alteração do regime de execução do contrato para empreitada por preço unitário, implicando na necessidade de verificação da compatibilidade dos preços unitários originalmente



contratados com parâmetros de mercado e na necessária revisão daqueles que se apresentem incompatíveis. Aduziu que no regime de execução por preço unitário os serviços que serão pagos serão apenas aqueles que forem efetivamente executados, e que a não oeração dos cofres públicos municipais pode não se confirmar se houver aumento de quantitativos de serviços cujos preços estejam superiores aos de mercado.

5.3 LICITAÇÃO CI 014/2010 - SMOP/OPP - CONTRATO Nº 19714/2011- O SEGUNDO TERMO ADITIVO, FIRMADO EM 15/03/2012, REPRESENTOU ACRÉSCIMO AO CONTRATO DE R\$ 14.782.025,04, ou 28,51% DO CONTRATO ORIGINAL.

Anotou que permitir a compensação entre supressões e acréscimos significaria admitir alterações substanciais no objeto contratual, de forma a desprezitar os limites preestabelecidos nos §§ 1 e 2 do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e, conseqüentemente, ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o próprio instituto da licitação. Notou que em sendo quantitativa a alteração, a mesma deve respeitar o limite de 25% determinado pelo citado artigo, sendo que tal limite se aplica sobre o valor inicial atualizado ou revisto, nos termos do art. 65, inc. II, alínea "d"[4] da citada lei.

5.4 LICITAÇÃO CI 014/2010 - SMOP/OPP - CONTRATO Nº 19714/2011. OS SERVIÇOS MEDIDOS ATRAVÉS DOS BOLETINS DE MEDIÇÃO NÃO CORRESPONDEM INTEGRALMENTE AOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS DE MODO QUE OS VALORES PAGOS NÃO CORRESPONDEM AOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS.

Apontou a Coordenadoria de Auditorias que não está sendo efetuada a medição de cada um dos serviços de acordo com o que foi efetivamente realizado e que os registros de medição indicam volumes de serviços estimados em projeto como, por exemplo, as alturas das estacas de projeto e não as alturas verificadas em campo. Aduziu que tal procedimento, além de irregular, é incompatível com a justificativa da Prefeitura Municipal de Curitiba para a proposição de mudança de regime de contratação de empreitada por preço global para empreitada por preços unitários, eis que os valores pagos não correspondem aos serviços efetivamente executados. Por fim, concluiu que os itens nº 5.1 e 5.3 ensejam a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a ser aprovada pelo órgão colegiado, apontando que o item 5.4 deve ser objeto de acompanhamento por parte do Tribunal de Contas, nos procedimentos de auditoria deste programa referentes ao ano de 2012.

Ademais, foram apostas no Relatório de Auditoria as seguintes recomendações:

Quanto aos itens 5.1 e 5.2:

a) Sendo ratificada pela Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD a irregularidade apontada neste item, a revisão dos quantitativos e valores apropriados no Componente Infra-estrutura - Linha Verde Norte, dos valores pagos com recursos da Empréstimo.

b) Revisão dos procedimentos licitatórios, dos contratos e aditivos celebrados pela UGP, visando adequação à legislação pertinente."

Quanto ao item 5.3:

"Sendo ratificada pela Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD a irregularidade apontada neste item, a revisão dos quantitativos e valores apropriados no Componente Infraestrutura - Linha Verde Norte, dos valores pagos, a partir do segundo Aditivo Contratual, firmado em 15/03/2012."

Quanto ao item 5.4:

c) A UGP deverá certificar-se de que os pagamentos obedeçam ao disposto na cláusula contratual correspondendo aos serviços efetivamente executados.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este através do Parecer nº 10.708/12, corroborou os argumentos da Coordenadoria de Auditoria, concluindo pela Aprovação do Relatório de Auditoria e das providências sugeridas pela equipe técnica.

É o relato.

VOTO

O Programa de Recuperação ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transportes tem por objetivo contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos de Curitiba, com a criação do Parque Linear da Bacia do Rio Barigui, que irá contemplar a execução de paisagismo das áreas de esporte e lazer e a recuperação da área de preservação permanente, promovendo: a recomposição das florestas de galerias através do plantio de 3.500 mudas de espécies nativas; desenvolvimento ambiental e redução da emissão de gases de efeito estufa; melhoria do desempenho do Sistema de Transporte Público; realocação dos cidadãos que vivem em áreas de risco e a realização de estudos e pesquisas para fundamentar o planejamento da cidade a longo prazo.

O Programa foi estruturado com quatro componentes, quais sejam:

a) TRANSPORTE COLETIVO - o projeto prevê a implantação da segunda fase da Linha Verde no setor norte da cidade, antiga BR 476, prevendo a retificação da linha, a implementação de corredores exclusivos para a implementação de linhas de transporte.

b) MEIO AMBIENTE - PARQUE LINEAR BARIGUI - A proposta para a bacia do Rio Bangui tem como objetivo reverter a deterioração da bacia, adotando medidas de preservação de mananciais, a preservação do habitat natural ainda existente na área, reorganização das áreas ocupadas irregularmente na margem do rio, realizando em conjunto ações de recomposição da vegetação nativa, obras contra erosão, recuperação da vegetação das margens, com vista a consequente melhoria da qualidade da água em toda sua extensão.

c) HABITAÇÃO - Os objetivos específicos deste componente visam a realocação da população residente na área de risco na margem do rio Barigui, a implantação de infraestrutura rodoviária nas áreas realocadas e de saneamento, trazendo benefícios como Segurança Social Básica, apoio à intervenção física na área e a solução de Implantação de sistema Sanitário Ambiental.

d) DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - As ações de educação ambiental tem

como objetivo desenvolver campanhas de ensino e avaliação da qualidade da água do Rio Barigui, com acompanhamento da comunidade, como o projeto "Olho D'água", também promovendo a identificação e mobilização de parceiros em conformidade com as ações previstas, objetivando a formação de formadores de opinião e a cooperação entre diferentes agentes.

Embora os relatórios enviados a Agência Francesa de Desenvolvimento não sejam julgados pelo Tribunal de Contas, eis que os trabalhos de suas equipes técnicas apenas subsidiam a apreciação pelo agente financeiro da regularidade da aplicação dos recursos disponibilizados, verifica-se nesse caso a presença de achados que apontam para a ocorrência de dano ao erário, atinente ao contrato nº 19714/2011, o que recomenda a abertura de procedimento individualizado de fiscalização junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Curitiba, a ser realizado pela Coordenadoria de Auditorias.

Diante do exposto, nos termos do art. 269-A, do Regimento Interno[5], VOTO, pela Aprovação do encaminhamento do presente Relatório de Auditoria, realizado junto ao Programa para Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade de Transporte Integrado do Município de Curitiba, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo n.º CBR - 3005 01 K, da Agência Francesa de Desenvolvimento-AFD, referente ao exercício financeiro de 2011, à Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC, à Agência Francesa de Desenvolvimento-AFD, e à Controladoria Geral da União - CGU.

Em razão dos achados de Auditoria apontados (itens 5.1, 5.3 e 5.4), a fim de que seja conferida maior efetividade ao trabalho de fiscalização desta Corte determino, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 113/2005[6] e art. 257 do Regimento Interno[7], o acompanhamento do contrato nº 19714/2011 junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município, nos procedimentos de auditoria deste programa referentes ao ano de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria, realizado junto ao Programa para Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade de Transporte Integrado do Município de Curitiba, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo n.º CBR - 3005 01 K, da Agência Francesa de Desenvolvimento-AFD, referente ao exercício financeiro de 2011, à Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC, à Agência Francesa de Desenvolvimento-AFD, e à Controladoria Geral da União - CGU.

Em razão dos achados de Auditoria apontados (itens 5.1, 5.3 e 5.4), a fim de que seja conferida maior efetividade ao trabalho de fiscalização desta Corte determino, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 257 do Regimento Interno, o acompanhamento do contrato nº 19714/2011 junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município, nos procedimentos de auditoria deste programa referentes ao ano de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012 - Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Equivalente a R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais)

2. correspondentes a EUR 10.567.200,00.

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

4. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

5. Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá a Coordenadoria de Auditoria instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

6. Art. 9º No exercício das funções de fiscalização, o Tribunal de Contas, através de inspeções e auditorias, acompanhará a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

§ 1º O acompanhamento de que trata este artigo visará à verificação dos atos quanto à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade,



publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade, devendo:

7. Art. 257. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

PROCESSO Nº: 251174/12

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2202/12 - Tribunal Pleno

Execução Orçamentária e Financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Exercício 2012/março. Instrução favorável. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Execução Orçamentária e Financeira desta Corte, relativa ao mês de março de 2012, encaminhada pela Diretoria de Finanças - DF, nos termos disciplinados pelo Regimento Interno deste Tribunal.

Ao Ofício nº 91/12 – DF (Peça nº 2) foram anexados os Relatórios Orçamentários e Financeiros do SIAF, Balancete Mensal de Verificação, cópia do Extrato Bancário e dos documentos emitidos no mês (Empenhos, Liquidações, Estornos, OPEs, e RCV), destacando-se que a documentação relativa aos pagamentos efetuados pelo Tribunal no mês em referência, através de Boletins de Crédito, encontra-se arquivada naquela Unidade.

Manifestando-se no feito, a Unidade de Controle Interno desta Corte entendeu que não existem distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução orçamentária e financeira do mês de março de 2012, opinando pela sua regularidade, conforme Informação nº 69/12 (Peça nº 20).

Diretoria de Contas Estaduais, após a verificação da documentação e dos demonstrativos contábeis/financeiros, concluiu que as despesas atenderam aos requisitos legais, opinando pela regularidade da execução orçamentária e financeira relativa ao mês em apreço, conforme Informação nº 1966/12 (Peça nº 21).

O Ministério Público de Contas, ante a documentação anexada nos autos e a instrução favorável das Unidades Técnicas, não se opôs à aprovação da execução orçamentária, financeira e patrimonial sob análise, conforme Parecer nº 10300/12 (Peça nº 23).

VOTO

Analisando-se a documentação apresentada pela Diretoria de Finanças, verifica-se que as Receitas e Despesas desta Corte, no mês de março de 2012, encontram-se revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos recebidos pelo Tribunal importaram em R\$ 20.516.070,75, já incluídos os rendimentos de aplicações financeiras de R\$ 516.070,75, possuindo o saldo bancário de R\$ 49.482.962,64.

As despesas empenhadas importaram em R\$ 24.461.920,96, sendo R\$ 14.235.530,03 (58,19%) com Pessoal e Encargos Sociais; R\$ 7.468.894,85 (30,53%) com Outras Despesas Correntes e R\$ 2.757.496,08 (11,27%) com Investimentos. As despesas liquidadas importaram em R\$ 15.377.393,24.

Avaliando-se o fluxo financeiro, que confronta as receitas recebidas com as despesas liquidadas, observa-se resultado positivo no valor de R\$ 5.138.677,51 no mês de março/12.

No trimestre, da confrontação das receitas auferidas com as despesas empenhadas obtém-se um resultado positivo de R\$ 933.722,55.

A disponibilidade financeira do Tribunal, deduzidos os restos a pagar de R\$ 10.661.381,94, pendentes em 30/03/2012, importa em R\$ 38.821.580,70 para dar suporte às despesas ao longo do exercício financeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanhando as Informações das Unidades Técnicas e o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de março de 2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de março de 2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 365390/12

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2203/12 - Tribunal Pleno

Execução Orçamentária e Financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Exercício 2012/abril. Instrução favorável. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Execução Orçamentária e Financeira desta Corte, relativa ao mês de abril de 2012, encaminhada pela Diretoria de Finanças - DF, nos termos disciplinados pelo Regimento Interno deste Tribunal.

Ao Ofício nº 135/12 – DF (Peça nº 2) foram anexados os Relatórios Orçamentários e Financeiros do SIAF, Balancete Mensal de Verificação, cópia do Extrato Bancário e dos documentos emitidos no mês (Empenhos, Liquidações, Estornos, OPEs, e RCV), destacando-se que a documentação relativa aos pagamentos efetuados pelo Tribunal no mês em referência, através de Boletins de Crédito, encontra-se arquivada naquela Unidade.

Manifestando-se no feito, a Unidade de Controle Interno desta Corte entendeu que não existem distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução orçamentária e financeira do mês de abril de 2012, opinando pela sua regularidade, conforme Informação nº 73/12 (Peça nº 16).

A Diretoria de Contas Estaduais, após a verificação da documentação e dos demonstrativos contábeis/financeiros, concluiu que as despesas atenderam aos requisitos legais, opinando pela regularidade da execução orçamentária e financeira relativa ao mês em apreço, conforme Informação nº 1982/12 (Peça nº 17).

O Ministério Público de Contas, ante a documentação anexada nos autos e a instrução favorável das Unidades Técnicas, não se opôs à aprovação da execução orçamentária, financeira e patrimonial sob análise, conforme Parecer nº 10322/12 (Peça nº 18).

VOTO

Analisando-se a documentação apresentada pela Diretoria de Finanças, verifica-se que as Receitas e Despesas desta Corte, no mês de abril de 2012, encontram-se revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos recebidos pelo Tribunal importaram em R\$ 20.374.368,19, já incluídos os rendimentos de aplicações financeiras de R\$ 338.537,19, possuindo o saldo bancário de R\$ 53.183.440,79.

As despesas empenhadas importaram em R\$ 17.231.501,00, sendo R\$ 15.151.893,54 (87,93%) com Pessoal e Encargos Sociais; - R\$ 10.364,02 (-0,06%) negativos com Outras Despesas Correntes em razão de estornos realizados no mês em valores superiores aos empenhos e R\$ 2.089.971,48 (12,13%) com Investimentos. As despesas liquidadas importaram em R\$ 17.012.263,10.

Avaliando-se o fluxo financeiro, que confronta as receitas recebidas com as despesas liquidadas, observa-se resultado positivo no valor de R\$ 3.362.105,09 no mês de abril/12.

No quadrimestre, da confrontação das receitas auferidas com as despesas empenhadas obtém-se um resultado positivo de R\$ 2.231.010,22.

A disponibilidade financeira do Tribunal, deduzidos os restos a pagar de R\$ 10.595.571,05, pendentes em 30/04/2012, importa em R\$ 42.587.869,74 para dar suporte às despesas ao longo do exercício financeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanhando as Informações das Unidades Técnicas e o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de abril de 2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de abril de 2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 405205/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA

ADVOGADO: MARIA LETIZIA ABBATE FIALLA (OAB/PR 16472)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2204/12 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Representação. Terceirização de serviços públicos.



Condenação do Município na Justiça do Trabalho. Burla ao concurso público. Ausência de fiscalização. Condenação do gestor. Conhecimento. Desprovemento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo ex-prefeito do Município de Foz de Iguaçu contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1346/12 – Pleno, proferido em representação oriunda da Justiça do Trabalho, que o responsabilizou pela irregular terceirização de serviços públicos na área de saúde, condenando-o a restituir ao Tesouro do Município todas as despesas que foram suportadas com reclamatórias trabalhistas oriundas da execução dos Termos de Parceria firmados com o Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social – IBADIS.

Sustenta o recorrente, em síntese, (i) a observância dos pressupostos legais para a contratação realizada, (ii) a existência de fiscalização e controle na prestação do objeto contratado e (iii) a efetiva prestação de serviços pelos contratados, não podendo ser condenado à restituição dos valores pagos pelo Município porque não decorreram de sua ação e/ou omissão.

O recurso foi recebido pelo Exmo. Corregedor Geral, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do artigo 477, parágrafo 3º, do Regimento Interno, conforme Despacho nº 1071/12 (Peça nº 65), tendo sido ordenado o seu encaminhamento para manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 503/12 de minha lavra (Peça nº 70).

Manifestando-se no feito, a Diretoria Jurídica opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso de revista por entender que o recurso cabível contra as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno desta Corte é o recurso de revisão, nos termos preconizados pelo artigo 74 da Lei Complementar nº 113/05. No mérito, opina pelo desprovemento do recurso por entender que os termos de parceria de intermediação de mão-de-obra constituem desvirtuamento das atividades fim do Município, que devem ser exercidas por servidores públicos, admitidos nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, conforme Parecer nº 9594/12 (Peça nº 66).

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação da Unidade Técnica e opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso de revista ante a sua inadequação e, no mérito, pelo seu desprovemento em razão da indevida terceirização de serviços de saúde, conforme Parecer nº 10457/12 (Peça nº 71).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, porém desprovido.

A preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela Diretoria Jurídica e acompanhada pelo Ministério Público de Contas, não tem procedência frente à disposição do artigo 484 combinada com a do artigo 5º, VI, ambas do Regimento Interno desta Corte, cujos preceitos preveem:

“Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

E o artigo 5º dispõe:

Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

...

VI – apreciar e julgar as denúncias e representações;” (Destacou-se)

Como a decisão recorrida foi proferida pelo Tribunal Pleno em processo de representação oriundo da Justiça do Trabalho, tem inteira aplicação o mencionado dispositivo regimental, que prevê o cabimento do recurso de revista contra as suas próprias decisões tomadas nesses casos, devendo o recurso ser conhecido.

No entanto, o recurso intentado não merece provimento porque não há qualquer equívoco na decisão recorrida, tendo analisado a questão com proficiência e exatidão.

Realmente. A questão em debate se relaciona com a indevida terceirização dos serviços públicos, especialmente na área da saúde.

Os termos de parceria firmados comprovam o desvirtuamento das atividades fins do Município, que foram indevidamente delegadas ao IBADIS, com flagrante violação ao princípio do concurso público, previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Independentemente da efetiva burla ao concurso público, que já constitui motivo suficiente para a procedência da representação e manutenção da decisão recorrida, há, também, o prejuízo sofrido pelo Município pela ausência de fiscalização da aplicação das verbas repassadas aos parceiros, que não efetuaram o correto pagamento dos empregados.

Neste ponto, não é demais reproduzir parte da r. decisão recorrida, que bem apreciou a responsabilidade do recorrente:

“Destarte, está plenamente configurado o prejuízo ao erário, de responsabilidade do Ex-Prefeito Representado, Celso Samis da Silva, pois repassou os recursos para a entidade e não cumpriu a sua obrigação de fiscalizar a correta aplicação dos recursos por parte dessa. Se a entidade, em vários casos, não pagou corretamente os empregados e posteriormente esses obtiveram na Justiça o direito ao recebimento de valores, quitados pelo Município, como ocorreu nos casos trazidos ao conhecimento deste Tribunal nestes autos (RTs de nºs 477/2006, de nºs 443/06, 473/06, 514/06, 527/06, 730/06, 652/06, 873/06, 822/06, 844/06, 851/06, 1106/06, 920/06, 1145/06, 1401/06 e 1258/06,) cabe ao ex-gestor ressarcir o erário municipal, efetuando a devolução dos valores despendidos indevidamente em razão de sua ineficiente atuação”.

Nem mesmo a alegação da efetiva prestação dos serviços dá amparo à tese recursal, pois a condenação do recorrente não abrangeu todos os valores pagos em virtude das ilícitas terceirizações. Restringiu-se aos valores desembolsados pelo Município com as condenações da Justiça do Trabalho porque implicaram num segundo pagamento de verbas que já deveriam ter sido pagas pelos parceiros com os recursos recebidos do próprio Município.

Logo, não há qualquer vício ou equívoco que autorize a modificação da r. decisão

recorrida.

Assim, discordando da preliminar suscitada, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1346/12 deste Pleno, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1346/12 deste Pleno, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 31385/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, ALTAMIR SANSON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 292/12 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DAS SEGUINTES IRREGULARIDADES: 1) ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO AUTORIZADO EM LEI; 2) CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS EM VALORES DIFERENTES DOS DIVULGADOS NAS PÁGINAS DA INTERNET; 3) DIVERGÊNCIAS NOS AJUSTES EFETUADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM CONFRONTO COM OS EXTRATOS SUBSEQUENTES; 4) NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS EM CONTAS BANCÁRIAS OU NO CAIXA; 5) INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS; 6) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; 7) FALTA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS; 8) REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU SEM INDICAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA; 9) ENTREGA DA PRESTAÇÃO ELETRÔNICA EM ATRASO; 10) FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E 11) IRREGULARIDADE FORMAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DETERMINOU A DECISÃO RECORRIDA A ABERTURA DE AUTOS DE EXECUÇÃO PELA DIRETORIA DE EXECUÇÕES, VISANDO À COBRANÇA DO VALOR DE R\$ 2.312.650,73 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E DOZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS EM CONTAS BANCÁRIAS OU NO CAIXA (ITEM 4), POR PARTE DE ALTAMIR SANSON. ACOMPANHANDO PARCIALMENTE AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA FINS DE CONVERTER EM RESSALVAS OS SEGUINTES ITENS: NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS EM CONTAS BANCÁRIAS OU NO CAIXA (ITEM 4); INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS (ITEM 5); AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ITEM 6); FALTA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS AO INSS (ITEM 7); ENTREGA DA PRESTAÇÃO ELETRÔNICA EM ATRASO (ITEM 9); FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (ITEM 10), DEIXANDO DE PROPOR A DEVOLUÇÃO DE VALORES NO MONTANTE DE R\$ 2.312.650,73 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E DOZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), MANTENDO CONTUDO, O PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM RAZÃO DOS DEMAIS ITENS.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo prefeito do Município de Palmeira, o Sr. Altamir Sanson, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.970/08-Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo daquele Município, referentes ao exercício de 2005, em razão dos seguintes motivos: 1) abertura de créditos adicionais acima do autorizado em lei; 2) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet; 3) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos subsequentes; 4) não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa; 5) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 6) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; 7) falta de retenção das contribuições dos agentes



políticos ao INSS; 8) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 9) entrega da prestação eletrônica em atraso; 10) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e 11) irregularidade formal por ausência de documentos.

Determinou a decisão vergastada:

II- a remessa de ofício ao INSS e à Receita Federal, comunicando a ausência de recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas;

III- o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa a que se refere o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.;

IV- a abertura de autos de execução pela Diretoria de Execuções, visando a cobrança dos encargos legais incidentes sobre a contribuição dos agentes políticos ao INSS que deixou de ser recolhida, com a condenação do Prefeito à restituição dos valores apurados;

V- a abertura de autos de execução pela Diretoria de Execuções, visando à cobrança do valor de R\$ 2.312.650,73 (dois milhões, trezentos e doze mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e três centavos) indicado na Instrução na 4.312/06, da Diretoria de Contas Municipais, com os acréscimos legais a serem apurados."

Nos termos do Despacho nº 427/09 (peça nº 80) o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, em protocolado nº 32.434-4/09 (peça nº 91) pugna pela reforma da decisão objurgada, pelos motivos a seguir discriminados.

Aduz, no tocante à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (item 1), que a Lei Municipal nº 2.356/2004 permitiria a realização de suplementações orçamentárias através de Decreto, não tendo ocorrido déficit orçamentário ou qualquer violação constitucional.

Deixa de se manifestar sobre a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet (item 2).

Acosta documentos visando esclarecer as Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes (item 3).

Em manifestação complementar nos autos do Recurso de Revista (protocolado nº 32.434-4/09) alega, no tocante a não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa (item 4), que durante a sua gestão, no período de 2005/2008, detectou valores contabilizados na conta "disponibilidades" do Balanço patrimonial, no total de R\$ 2.312.650,73 (dois milhões trezentos e doze, seiscentos e cinquenta reais e centavos), sem a devida comprovação da existência de recursos e que, visando a preservação das respectivas responsabilidades, escriturou o montante na conta "responsáveis por diferenças em conta corrente a apurar". Informa ainda que o Município ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa para apurar as irregularidades, as quais seriam decorrentes da gestão de 2001/2004, sob a responsabilidade de Mussoline Mansani, bem como promoveu a realização de auditoria contábil.

Anexa os comprovantes de que a diferença de R\$ 8.274,14 (oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), apontada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras (item 5), foi devidamente ajustada em 29 de Dezembro de 2006.

Acosta documentos visando demonstrar a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução orçamentária dos bimestres apontados como faltantes (item 6).

Em protocolado nº 9.586-6/10 (peça nº 95) afirma que a falta de retenção do INSS dos agentes políticos (item 7) foi devidamente regularizada, conforme planilha explicativa de débito, comprovantes de recolhimento e Termo de Parcelamento da Dívida junto à Receita Federal acostados. Aduz ainda que o referido parcelamento foi realizado em 12 vezes de R\$ 46.224,83 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e centavos) e 01 de R\$ 36.542,76 (trinta e seis mil quinhentos e quarenta e dois reais e centavos), compondo o montante a parte dos agentes políticos e a patronal.

Quanto aos empenhos realizados sem licitação (item 8), justifica-os da seguinte maneira: a) de nº 8.331/2005 seria referente ao pagamento das custas de escritório de cobranças responsável pelo parcelamento realizado junto à Petrobrás, conforme documentos anexados; b) o de nº 2.789/2005 teria ocorrido na dotação orçamentária errada, tratando-se de obra e serviço de engenharia, compreendido dentro do limite para dispensa de licitação e c) de nº 9.601/2005 referir-se-ia à regime de adiantamento, anexando a respectiva prestação de contas.

Acosta documentos visando esclarecer a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (item 10), tais como cópia do demonstrativo "Razão" da receita orçamentária, acompanhado de planilhas descrevendo os descontos referentes à remuneração do Vice-Prefeito.

Deixa de se manifestar acerca das irregularidades formais (item 11).

Por fim, requer a reforma da decisão objurgada a fim de que sejam aprovadas as contas sob análise.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva, Instrução nº 2.055/12 (peça nº 104), reitera o posicionamento adotado no exame inicial, no sentido da manutenção da irregularidade do item 1, eis que embora o recorrente tenha alegado que a Lei Municipal nº 2.331/2004 oferecia condições para que as suplementações fossem realizadas até o percentual de 30%, o total utilizado para suplementações pelo Município foi de 36,16%[1], acima, portanto, do estabelecido na referida norma. Aponta permanecer a irregularidade do item 2, ante a ausência de justificativas.

Mantém o posicionamento pela irregularidade do item 3, haja vista que embora o recorrente tenha enviado quadro explicativo das conciliações efetuadas, não se manifestou a respeito das divergências que ensejaram a irregularidade das contas[2].

Afirma quanto ao item 4, que o interessado encaminhou cópia da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa[3] proposta em face do gestor anterior, o Sr. Mussoline Mansani, solicitando a cobrança do montante de R\$ 2.166.215,82 (dois milhões cento e sessenta e seis mil, duzentos e quinze reais e centavos), e que o município promoveu auditoria referente à gestão do período de 2001/2004. Deste modo, considerando que a entidade tomou medidas para apuração das respectivas responsabilidades, bem como para sanar as divergências registradas em "Responsáveis por Diferenças em Conta Corrente a Apurar", aponta que este item pode ser reputado regular com ressalva, haja vista que não houve comprovação de regularização dos valores em questão.

Reitera as conclusões da Instrução nº 2.299/09 (peça nº 87) no tocante ao item 5, eis que verificou, através de consulta aos sistemas SIM/AM e de Trâmite, a inoportunidade da referida inconsistência quanto a dívida fundada do Município no exercício de 2006, saneando-se a referida irregularidade.

Sugere a conversão em ressalva do item 6, eis que a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, aplicando-se contudo a multa prevista no art. 5 da Lei nº 10.028/00 ao Sr. Altamir Sanson, em razão do descumprimento de prazo definido na Agenda de Obrigações do Tribunal.

Aduz que diante dos documentos apresentados poderia auferir-se a celebração de Termo de Parcelamento do débito relativo às contribuições dos agentes políticos ao INSS (item 7), bem como os pagamentos referentes ao período de Junho a Dezembro de 2009, o que permitiria a conversão em ressalva do item.

Verifica que o interessado apresentou declarações firmadas pelo ordenador da despesa e pelo Presidente da Comissão de Licitação atestando a realização de parte dos procedimentos licitatórios pendentes de comprovação (item 8), carecendo de comprovação, entretanto, as despesas no total de R\$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais) atinentes aos empenhos nº 1974 e 8.256/05, pelo que mantém o apontamento de irregularidade.

Constata a ausência de manifestação quanto ao item 9, pelo que mantém a sua irregularidade.

Nota que diante da planilha juntada aos autos ficou evidenciado que a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (item 10) decorreu de erro no envio de dados ao sistema SIM/PCA, especificamente com referência ao mês de Janeiro. Aponta que não foi possível identificar dentro dos lançamentos de receita arrecadada de IRRF, o valor de R\$ 195,75 (cento e noventa e cinco reais e centavos), relativo ao referido mês, mas tendo em vista o total de receita de IRRF arrecadado no Município (R\$ 392.954,31), excepcionalmente, opina pela conversão do apontamento em ressalva.

Mantém as irregularidades formais (item 11) em razão de ausência de manifestação da parte.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 8.562/12 (peça nº 105).

DO VOTO

Verifico que embora o recorrente tenha apontado a inoportunidade de déficit orçamentário no exercício, confirmou que as suplementações realizadas pelo Município foram da ordem 36,16%, superiores em 6,16%, portanto, ao previsto na Lei Orçamentária do Município, utilizando-se para tanto de Decreto do Executivo, em desconformidade com o disposto no art. 167, V, da CF/88[4], pelo que permanece a irregularidade do item 1.

Diante da ausência de manifestação quanto à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet (item 2), permanece a irregularidade.

Conserva-se a irregularidade do item 3, tendo em vista que embora o recorrente tenha informado estar tomando providências a respeito das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária não se manifestou especificamente sobre os ajustes nos movimentos bancários informados no sistema SIM-PCA em desconformidade com o registrado nos extratos bancários[5], os quais ensejaram a irregularidade das contas.

No tocante à não comprovação de depósitos em contas bancárias ou no caixa montante de R\$ 2.312.650,73 (dois milhões, trezentos e doze mil, seiscentos e cinquenta reais e centavos) (item 4), verifico que a decisão vergastada compreendeu tratar-se de valores que saíram dos cofres municipais "sem qualquer indicação de sua destinação, em flagrante desrespeito às regras da contabilidade pública e do controle do orçamento", em especial ao art. 60 da Lei nº 4.320/64[6], o que configuraria a ocorrência de dano ao erário, a ser ressarcido pessoalmente pelo Sr. Altamir Sanson.

Quando da análise do presente Recurso, a Unidade Técnica reputou o item como regular, por considerar que a entidade tomou medidas para apuração das respectivas responsabilidades, mantendo a ressalva em razão da ausência de comprovação de regularização dos valores em questão.

Verifico que o Município ajuizou Ação Civil Pública[7] em face do gestor do Município no período de 2001/2004, o Sr. Mussoline Mansani, visando o ressarcimento do dano no montante de 2.166.215,82 (dois milhões cento e sessenta e seis mil, duzentos e quinze reais e centavos), em razão da constatação de desvios apurados em Auditoria realizada pelo Município atinentes ao item inicialmente reputado irregular. Desde modo, diante da identidade de objeto entre a Ação proposta e a análise levada a efeito por esta Corte de Contas, acompanho o Parecer da Unidade Técnica no sentido da conversão em ressalva do apontamento, deixando de determinar a devolução de valores constante no item V da decisão recorrida.

No tocante às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (item 5), acompanho a Instrução nº 2.299/09 (peça nº 87) da Diretoria de Contas Municipais[8], no sentido de que, em razão do saneamento da referida inconsistência no exercício de 2006 o item pode ser



convertido em ressalva. Da mesma forma há que se proceder com relação à ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (item 6), haja vista que o interessado enviou as publicações ausentes, ressaltando-se que a publicação extemporânea dos referidos relatórios enseja tão somente a oposição de ressalva quanto ao item[9]. Deixo de acatar a proposta de aplicação de multa do art. 5º da Lei 10.028/00 sugerida pela Unidade Técnica, eis que a jurisprudência desta Corte tem sido contrária à sua aplicação, bem como em razão desta não ter sido aposta na decisão vergastada, impossibilitando-se a sua fixação em prejuízo ao interessado na fase recursal.

Face à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (item 7), há de se ressaltar que as referidas contribuições passaram a ser devidas a partir de setembro de 2004, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004. Entretanto, como bem apontou a Unidade Técnica, foram encaminhados documentos (páginas 106 da peça nº 91) demonstrando a regularização do débito, pelo que o item pode ser convertido em ressalva.

Atinente à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (item 8), dada a ausência de manifestação do interessado sobre os empenhos nº 1974 e 8256, no total de R\$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais) permanece a irregularidade do item.

Deixo de considerar o atraso na prestação de contas (item 9) como motivo para desaprovação das contas, eis que tal fato autoriza tão somente a oposição de ressalva (conforme Acórdãos nº 220/12 - Primeira Câmara e 194/12-Primeira Câmara). Da mesma forma, nos termos da análise da Unidade Técnica, a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (item 10), pode ser convertida em ressalva, haja vista o pequeno valor envolvido (R\$ 195,75), se comparado ao total de receita de IRRF arrecadado no Município no exercício (R\$ 392.954,31).

Mantenho as irregularidades formais (item 11) como causa de irregularidade das contas, haja vista a ausência de manifestação do interessado sobre o item.

Tendo em vista a conversão em ressalva dos itens atinentes à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (item 7) e a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (item 10), proponho que se deixe de se remeter ofícios ao INSS e à Receita Federal, comunicando a ausência dos recolhimentos (item II da decisão vergastada), bem como de determinar a abertura de autos de execução pela Diretoria de Execuções, visando a cobrança dos encargos legais incidentes sobre a contribuição dos agentes políticos ao INSS que deixou de ser recolhida (item IV), tendo em vista inclusive, a incompetência desta Corte para efetuar tal cobrança.

Do exposto, acompanhando em parte as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de contas, VOTO, pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para fins de converter em ressalvas os itens atinentes: a não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa (item 4); às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (item 5); a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (item 6); a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (item 7); a entrega da prestação eletrônica em atraso (item 9); a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (item 10), mantendo, contudo, o Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Palmeira, referente ao exercício de 2005, em razão dos demais itens, quais sejam: abertura de créditos adicionais acima do autorizado em lei (item 1); contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet (item 2); divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos subsequentes (item 3); realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (item 8) e irregularidade formal por ausência de documentos relacionados às páginas 18 à 22 da Instrução nº 4.311/08 da Diretoria de Contas Municipais (item 11), excluindo as determinações contidas nos itens II, IV e V da decisão vergastada. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Dar provimento parcial do Recurso de Revista, para fins de converter em ressalvas os itens atinentes: a não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa (item 4); às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (item 5); a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (item 6); a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (item 7); a entrega da prestação eletrônica em atraso (item 9); a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (item 10), manter, contudo, o Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Palmeira, referente ao exercício de 2005, em razão dos demais itens, quais sejam: abertura de créditos adicionais acima do autorizado em lei (item 1); contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet (item 2); divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos subsequentes (item 3); realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (item 8) e irregularidade formal por ausência de documentos relacionados às páginas 18 à 22 da Instrução nº 4.311/08 da Diretoria de Contas Municipais (item 11), excluindo as determinações contidas nos itens II, IV e V da decisão vergastada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

Os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA divergiram em parte do voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Conforme informação constante na página 19 da Instrução nº 4.312/06 (peça nº 9).

² As inconsistências se referem aos seguintes cheques não compensados pelo banco, atinentes à conta nº 0397/0600001-8 da Caixa Econômica Federal: nº 301423, no valor de R\$ 710,00, nº 301420, no valor de R\$ 400,00, nº 301412 no valor de R\$ 710,00, nº 301424 no valor de R\$ 710,00, nº 301455, no valor de R\$ 154,96, nº 301422, no valor de R\$ 2.000,00, nº 301447 no valor de R\$ 7.250,00, nº 301425 no valor de R\$ 2.000,00, nº 301429 no valor de R\$ 2.000,00, nº 301430 no valor de R\$ 710,00, nº 301419 no valor de R\$ 710,00, nº 301418 no valor de R\$ 400,00, nº 301450 no valor de R\$ 79.678,57, nº 301449 no valor de R\$ 16.027,00, nº 301348, no valor de R\$ 7.829,20.

³ documento de fls. 6/30 da peça processual nº 91.

⁴ Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

⁵ transcritos nas Instruções nº 4.312/06 (página 26 da peça nº 9) e nº 2.299/09 (peça nº 87) da Diretoria de Contas Municipais.

⁶ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

⁷ protocolada sob o nº 285/2009, no Primeiro Ofício Cível de Palmeira.

⁸ Que concluiu que: "A entidade reconhece que houve um equívoco no registro da dívida, regularizando em 29/12/2006. Foi verificado através de consulta ao sistema SIM/AM, como também ao sistema de Trâmite do Tribunal de Contas, onde foi constatado que no exercício de 2006 não ocorreu novamente a referida inconsistência em relação a dívida fundada, diante do que, entendemos que a irregularidade pode ser sanada."

⁹ Conforme Acórdão nº 464/08-Primeira Câmara.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 28 EM 7 DE AGOSTO DE 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 239914/03

Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO

Interessado: ELSON MUNARETTO, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ALERTA

Processo: 222391/11

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 73990/00

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CASSIO TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 500677/11

Entidade: FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECON RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: LUIZ LEVI TOMACHESKI

Processo: 235988/10 Vistas desde 17/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 231331/11 Vistas desde 24/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 312099/11

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: MOACIR ANDREOLLA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 414506/12



Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: JOSE APARECIDO MANDOTTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210989/11
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 211594/11
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: FRANCISCO CARLOS MOLINI

Processo: 165355/11 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA

Processo: 211152/11 Vistas desde 24/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: NELSON LORENÇONE (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), VALDEVINO SIMOES PERICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166823/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA

Processo: 110973/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI

Processo: 187097/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA
Interessado: JURACI RONALDO CAZÉLLA

Processo: 202153/11 Vistas desde 10/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

Processo: 221204/11 Vistas desde 31/07/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 132682/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

Processo: 174571/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Processo: 177589/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO
Interessado: CELIA ALVES

Processo: 82955/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO

Processo: 189211/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA
Interessado: NADIR DE SOUZA

Processo: 265066/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: EUCLIDES PASA

Processo: 317368/11

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

Processo: 444351/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

Processo: 92735/10 Adiado desde 31/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Processo: 190430/11 Adiado desde 31/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 4391/10 Vistas desde 17/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 642455/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDSON LUIZ SCHONOSKI (Procurador(es): DALVANIR RICHTER SCHONOSKI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 102750/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: JOSMAR CAVAZOTTO

Processo: 166480/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: MAURICIO PORRUA

Processo: 171107/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: PEDRO FERREIRA DE LIMA

Processo: 182435/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: ANTÔNIO EVARISTO DOS SANTOS

Processo: 195430/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: VALDOMIRO ZANARDI, WANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

Processo: 210970/11 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS, ROQUE SCANACAPRA

Processo: 223436/11 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADEMIR GONZALES CONELHEIRO, JAIR BURDINHÃO PICHINI

Processo: 226168/11 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: GILMAR APARECIDO DOMINGUES, LEONEL FERREIRA

Processo: 151238/12 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BRAZ GEFER

Processo: 196860/12 Vistas desde 24/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ROBERTO ALVES PACHECO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 166807/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

Processo: 221123/11 Vistas desde 10/07/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DALVO LUCIO MOREIRA

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163545/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Processo: 190887/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
(Procurador(es): FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA)
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 196052/09 Vistas desde 10/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, DOHERTY ANDRADE, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 214506/09 Vistas desde 10/07/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
Interessado: CARLOS ALBERTO WESSLER

APOSENTADORIA

Processo: 440824/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: TEREZINHA LAIR ARAUJO DE PAULA

Processo: 108823/11
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HELENA CLARO NOVAIS DA SILVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 506175/10 Adiado desde 31/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 118973/09 Adiado desde 19/06/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 136440/09 Adiado desde 19/06/2012
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, DOMINGOS BORTOLATO, MICHELL RISSO

Processo: 166668/10 Adiado desde 10/07/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOSENEY VICENTE

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35162/10 Adiado desde 03/07/2012
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: OTILIA ROSSONI SILVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 229585/08 Adiado desde 10/07/2012
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, ROBINSON OSPIE

PENSÃO

Processo: 579370/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDERSON WARKEN, BEATRIZ DE OLIVEIRA MACHADO

Processo: 589031/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 608691/08 Adiado desde 10/07/2012
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: INÊS CASTORINA DO BONFIM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 656599/08 Adiado desde 10/07/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: DARCI SCHMOELLER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 24 DE JULHO DE 2012.

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (24/07/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, bem como do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Angela Cássia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em razão de férias, conforme Ofício nº 15/2012GCILB, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 17 de Julho de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 327190/12, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi devolvido o processo nº: 207392/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 390898/11, 585966/11, 126540/12 na Diretoria Jurídica, 0588817/11 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 374610/12, 731954/11, 366512/12 na Diretoria Jurídica, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os processos nºs: 198950/09-Irregularidade com aplicação de multa, 231516/10-Irregularidade com aplicação de multa, 255490/10- Irregularidade com aplicação de multa, 316787/11-Regularidade com Ressalva, 226242/12-Deferimento, 157956/11-Regularidade com Ressalva, 169060/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva, 221140/11- Irregularidade com aplicação de multa (maioria absoluta- voto vencedor do Relator- voto vencido do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca), 226818/11-Regularidade com Ressalva (maioria absoluta- voto vencedor do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca- voto vencido do Relator), 121797/12-Regularidade, 177423/12-Regularidade, 182966/12-Regularidade. Foram julgados da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 327190/12-Indeferimento, 155031/11-Regularidade, 158715/11-Regularidade com Ressalva, 158740/11-Regularidade com Ressalva, 161066/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 168710/11-Regularidade com Ressalva, 169903/11-Regularidade, 212736/11-Regularidade com Ressalva, 223410/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 146374/12-Regularidade, 154598/12-Regularidade, 155713/12-Regularidade, 163074/12-Regularidade, 165700/12-Regularidade, 166375/12-Regularidade, 175749/12-Regularidade, 194654/12-Regularidade. (Foram julgados da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: 127501/05- maioria absoluta- voto vencedor do Relator- voto vencido do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), Regularidade com Ressalva, 55294/12-Registro, 137351/11-Registro, 158804/11-Registro, 32814/01-Aprovação do Relatório, 260660/08-Aprovação do Relatório. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 165355/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 211152/11, 231331/11 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 231331/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 151238/12, 196860/12, 223436/11, 226168/11, 210970/11 da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 235988/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos



Leão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 202153/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 4391/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 196052/09, 214506/09 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 239334/05, 118973/09, 136440/09 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado o julgamento do processo nº: 207392/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi adiado após devolução de vistas o julgamento do processo nºs: 207392/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 221123/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 170169/10, 23732/12, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 229585/08, 608691/08, 656599/08, 166668/10, 35162/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos, (15h10 min), do dia vinte e quatro do mês de julho do ano de dois mil e doze (24/07/2012), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta e um de julho de dois mil e doze (31/07/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 8 DE AGOSTO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121630/09 Vistas desde 25/07/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 82858/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO ELINTON DUTRA, TANIA MARA GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA

Processo: 245456/11
Entidade: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
Interessado: FERNANDO LUIS MAZUR, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, VALDECI MARCOLINO

Processo: 328440/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO

Processo: 407959/10 Vistas desde 11/07/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO, MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES, VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO

APOSENTADORIA

Processo: 52762/04
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AROLDO APARECIDO FREIRE

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 248633/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GILBERTO DRANKA

Processo: 288520/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: WALTER TENAN

Processo: 325590/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: PEDRO NUNES DA MATA

Processo: 456147/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 521344/09
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171557/12
Entidade: PARANÁ TURISMO
Interessado: MARCOS VENICIO ALVES MEYER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165308/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: ALESSANDRA FARIAS SILVA, VALDINEI JOSÉ PELOI

Processo: 200487/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI

Processo: 200517/11 Vistas desde 04/07/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 139970/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: GERSON MARCIO NEGRISOLI, VALTER RICHTER

Processo: 191140/09
Entidade: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
Interessado: FREDERICO UNTERBERGER, LUCIANO DUCCI

Processo: 274029/10
Entidade: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
Interessado: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

Processo: 332251/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

Processo: 198315/12
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152095/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: ANTONIO DE MARCH, ROGERIO MASETTO

Processo: 153144/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: DEVAIR DOS SANTOS, ILSO DE PAULA

Processo: 155449/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: PEDRO FERREIRA DE LIMA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 168516/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: JOSE EDEGAR KMITA, LUIZ SERGIO OLEKSICHEN

Processo: 189050/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: DEJAIR APARECIDO EVANGELISTA, MARIA DE LOURDES JACINTO MOURA



Processo: 202340/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: EVERALDO DOS SANTOS

Processo: 207058/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Interessado: EDVILSON APARECIDO DALOLIO, LUIZ ANTUNES CORREA,
PAULO ROBERTO SANITÁ

Processo: 154822/12
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: MARCOS JOSÉ DA SILVA

Processo: 173452/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARIO CESAR MARCONDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165860/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

Processo: 168540/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

Processo: 170421/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA

Processo: 141682/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 184401/06
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE
JAPIRA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE
JAPIRA

Processo: 205824/06
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO
PARANÁ - CISMAE
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO
PARANÁ - CISMAE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187095/06
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA
MENDONÇA, PAULO ROBERTO SLUD BROFAMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 272259/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL
NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS
Interessado: CLAUDECIR GERVÁSIO, LUIZ ROBERTO COSTA, ROBERTO
FORTIS

Processo: 277951/11 Adiado desde 01/08/2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ
Interessado: ELIANE ZUBACZ VERENKA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

APOSENTADORIA

Processo: 521867/09
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: RUBENS KONELL FILHO

Processo: 20364/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OCIMAR BATISTA BOLICENHO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76530/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180599/12
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: KARLA MARIA TURECK (Procurador(es): EDSON JOSÉ
STANISZEWSKI)

Processo: 182796/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE
SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MARCELO SCHARDOSIN

Processo: 193747/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CARLOS ROBERTO ALEGRIA

Processo: 161015/11 Vistas desde 11/07/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES
BRANDÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA, ORLEI DOS SANTOS
FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 200808/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 515220/10
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES
SELANI, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 103341/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: Odilon Fábio Soares, ROBERTO COELHO

APOSENTADORIA

Processo: 178287/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSLEI DAS NEVES

Processo: 185135/11
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CELSO RODRIGUES DA ROCHA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE UMUARAMA

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 211646/06
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE
DO PARANA
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

APOSENTADORIA

Processo: 689680/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA TADEU LEMES DA ROCHA

Processo: 21900/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO DE MODESTI

Processo: 22396/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIAO ALCEBIANES GONCALVES

Processo: 86386/12



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR PEDRINI

Processo: 86483/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSMARIO WEBER

Processo: 87455/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO MARIA CANDIDO

Processo: 88109/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSMIRO JOSÉ GRACIANO MARIA

Processo: 88877/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO EMÍDIO DOS SANTOS

Processo: 137061/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ABÍLIO FERREIRA DA SILVA

Processo: 175389/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE ROBERTO FERNANDES

Processo: 186151/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBERTO ROTOLI DE MACEDO

Processo: 186780/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIDNEY COUTINHO

Processo: 187069/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILENY RAMOS SANDANO

Processo: 187115/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUJASCIO FLORISVALDO COSTA

Processo: 198737/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA LÍDIA DOS SANTOS

Processo: 230690/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO PAULO CAVET

Processo: 243120/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO JESUS MARTINS

Processo: 287128/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS SERGIO MATHIAS

PENSÃO

Processo: 631992/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE FERRAO BRZEZINSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 278373/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 34930/10
Entidade: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE LINHA PROGRESSO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MARIA SUELI ZARISTA SPEZIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 145300/10
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: VLAUMIR RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 326622/10
Entidade: REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLÓGICOS
Interessado: PAULO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES

Processo: 192757/06 Vistas desde 25/07/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

PENSÃO

Processo: 442782/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: LUCIA MARTA DE JESUS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consultar Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 25 DE JULHO DE 2012.

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (25/07/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Hermas Eurides Brandão** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 18 de Julho de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs 322868/11 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 728296/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 624708/11 na Diretoria Jurídica e 427209/12, 287547/12 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 133310/09 (Regularidade), 72305/11 (Regularidade com ressalva), 227546/07 (Regularidade com ressalva e aplicação de multa), 238790/10 (Regularidade com ressalva), 552916/10 (Regularidade com ressalva e aplicação de multa), 61295/10 (Registro), 402796/12 (Baixa de pendência), 302670/11 (Indeferimento), 160574/11 (Regularidade), 164596/11 (Irregularidade com aplicação de Multa), 166092/11 (Regularidade), 166637/11 (Regularidade), 168702/11 (Regularidade), 170570/11 (Regularidade com aplicação de multa), 170618/11 (Regularidade com aplicação de multa), 210962/11 (Regularidade), 211020/11 (Regularidade), 161829/12 (Regularidade), 173061/12 (Regularidade), 200026/12 (Regularidade), 203181/12 (Regularidade), 204650/12 (Regularidade) da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 246495/11 (Irregularidade com aplicação de multa), 50727/11 (Registro), 449873/12 (Deferimento), 361890/05 (Retificação de Acórdão nº 2436/11-1ªC), 189260/12 (Regularidade), da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 298602/09 (Regularidade com ressalva), 184410/10 (Regularidade), 134220/11 (Regularidade), 361097/12 (Arquivamento), 44330/12 (Deferimento), 160949/11 (Regularidade), 137090/12 (Regularidade), 155900/12 (Regularidade), 169293/12 (Regularidade), 184314/12 (Regularidade), 195952/12 (Regularidade) da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 290753/11 (Registro), 310677/12 (Registro), 310804/12 (Registro), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 535361/09 (Encerramento), 465983/10 (Extinção por perda de objeto), 96735/11 (Registro), 229388/11 (Registro), 307668/12 (Registro) da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 160392/10 (Parecer Prévio pela Regularidade), 187479/10 (Confirmação e expedição de novo Alerta), 187495/10 (Apensamento ao processo de Prestação de Contas do município de 2010), 187720/10 (Apensamento ao processo de Prestação de Contas do município de 2010), 394296/10 (Apensamento ao processo de Prestação de Contas do município de 2010), 144362/10 (Regularidade), 277591/10 (Regularidade), 381526/10 (Irregularidade com aplicação de Multa), 415348/03 (Sobrestamento na DIJUR) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram aprovados pelo Corpo Deliberativo, a solicitação do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para que os autos nº 169612/08 fossem encaminhados a Diretoria de Execuções para atendimento ao solicitado no Despacho nº 1108/12 e a solicitação



do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para que os autos nº 244335/07 fossem encaminhados a Diretoria de Execuções para atendimento ao solicitado no Despacho nº 1206/12. O Conselheiro **Hermas Eurides Brandão** após o relato de sua pauta, ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** para composição do quorum de julgamento. **Foram cocedidos os pedidos de Vistas** dos Processos nº 121630/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** e nº 192757/06, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** ao Conselheiro **Durval Amaral**. **Continuaram com vistas os Processos** nºs 407959/10 e 200517/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão** e nº 161015/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral** ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. **Foram retirados de Pauta** os Processos nºs 202552/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão** e 304373/05, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quatro minutos, (15:04), do dia 25 de Julho de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 01 de Agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 244840/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado e da Educação à Prefeitura Municipal de Cerro Azul, CNPJ nº 76.105.626/0001-24, relativa à gestão do Sr. Dalton Luiz de Moura Costa, CPF nº 319.668.619-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 225.557,89 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, constitui o objeto o Transporte Escolar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 826/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3.373/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 229780/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 324/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na gestão do Senhor Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68, ordenador das despesas, no valor de R\$ 74.549,74 (Setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/ 2010, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a *implementação dos projetos do Programa de Pesquisa para o SUS*.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3071/12da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9944/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 200689/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1648/12

Examinado o teor do Protocolo nº 496251/12, (peças nº 34 e nº 35) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 30 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 285644/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, VALTER BIANCHINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1653/12

Examinado o teor do Protocolo nº 414042/12, (peças processuais 21 a 25) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 30 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 348723/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILMA KLOSOWSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1654/12

Considerando o conteúdo no Parecer nº 10417/12, da Diretoria Jurídica (DIJUR), AUTORIZO O DESESTRANHAMENTO de peça nº 18, a partir de fls. 17, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após, tendo em vista o Parecer nº 10417/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 30 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 552576/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGÁ

INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, CELSO CLARO FONTANA, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, Celso Luiz Amaral

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1655/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,



remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer Ministerial, nº 10896/12.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 254959/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1656/12

Tendo em vista a Instrução nº 402/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 30 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 468424/12

ORIGEM: ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI
INTERESSADO: ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1658/12

Diante do Despacho nº 2186/12, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 30 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 238227/10

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 1659/12

Ante a emissão do Acórdão nº 1868/12 do Tribunal Pleno, publicado nos DETC nº 443, em 13/07/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 504637/12 (peças nº 25 e nº 26), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 30 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 159134/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: VANDIR GALDINO DE SOUZA, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1668/12

Tendo em vista a Instrução nº 404/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 30 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 353280/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO: OSMAR RICKLI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1679/12

Diante do Despacho nº 01/12, da Secretaria da Segunda Câmara (S2C) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 31 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 132147/11

ORIGEM: GRUPO IRMA SHEILLA
INTERESSADO: GENY SOARES DOS SANTOS PINTO CHAB, MAURICIO YAMAKAWA, PEDRO BARALDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1680/12

Tendo em vista o Protocolo nº 501251/12 (peça nº 32), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 31 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 216378/08

ORIGEM: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD
INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1681/12

Tendo em vista o Protocolo nº 506818/12 (peças nº 44 e nº 45), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 31 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 196428/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
INTERESSADO: DELSO JOSÉ TRENTIN, PAULO AMERICO PORSCHE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1682/12

Examinado o teor do Protocolo nº 505749/12, (peça nº 12) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 31 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 88767/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1683/12

Tendo em vista o Protocolo nº 505820/12 (peças nº 31 e nº 32), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 31 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 241825/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, MARCELO SONCINI RODRIGUES
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1684/12

Examinado o teor do Protocolo nº 484210/12, (peças nº 32 e nº 33) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 31 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 269050/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, OSVALDO VANDERLEI COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1686/12

Examinado o teor do Protocolo nº 493813/12, (peças nº 30 e nº 31) defiro a



prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 31 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 273352/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, NORMILDA KOEHLER, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ ALBERTO ROSINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1687/12

Examinado o teor do Protocolo nº 479250/12, (peças nº 22 e nº 23) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 31 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 190445/09

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1688/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. JOSE ROBERTO COCO, para manifestação quanto a Instrução nº 1984/12 da Diretoria de Análise de Transferências.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 31 de julho de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 185442/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA

INTERESSADO: PAULO CESAR TIENI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1689/12

Em vista das manifestações técnicas colacionadas aos autos, observo que a arguida intempestividade da peça recursal não deve prosperar, eis que houve retificação da decisão recorrida, manifestada no Acórdão nº 1.172/2012, por voto homologado no órgão deliberativo competente, haja vista a relevância das medidas demandadas no referido ato.

Tal interpretação guarda sintonia com o teor do Despacho nº 1133/2012 (peça nº 30), de admissibilidade do Recurso de Revista, exarado pelo douto Relator originário da prestação de contas.

Desta forma, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, ato, contínuo, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para análise do mérito recursal.

Gabinete, em 31 de julho de 2012.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 238304/08

ORIGEM: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

INTERESSADO: WILLIAM FISCHER DA SILVA JUNIOR, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1690/12

Tendo em vista os Protocolos nº 315160/11, nº 325638/11, nº 375600/11 e nº 538694/11 encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 31 de julho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 186503/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1691/12

Examinado o teor do Protocolo nº 509949/12, (peças nº 33 e nº 34) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo

389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 1 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 200670/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1692/12

Examinado o teor do Protocolo nº 508217/12, (peças nº 35 e nº 36) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 1 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 207639/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1693/12

Examinado o teor do Protocolo nº 508071/12, (peças nº 47 e nº 48) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 1 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 305610/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1695/12

Tendo em vista a Informação nº 1290/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 1 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 239839/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1696/12

Examinado o teor do Protocolo nº 509175/12, (peças nº 20 e nº 21) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 1 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 182710/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1697/12

Tendo em vista o Protocolo nº 511099/12 (peças processuais 23 a 25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 1 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 428549/10

ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO DE CASTRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1646/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº.2195/12-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais. Gabinete, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 455139/10

ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO DE CASTRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1647/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2196/12-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais. Gabinete, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 101779/10

ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1648/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº.2189/12-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais. Gabinete, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 277397/10

ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1649/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2190/12-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais. Gabinete, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 302006/10

ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1650/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2191/12-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais. Gabinete, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 333416/10

ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1651/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2193/12-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais. Gabinete, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 351872/10

ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: NIZAN PEREIRA ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1652/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2194/12-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais. Gabinete, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 312990/10

ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1653/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2192/12-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais. Gabinete, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 580430/10

ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO DE CASTRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1654/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº.2197/12-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais. Gabinete, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 244131/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, JOSÉ DINIEWICZ, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1655/12

Acato os documentos contidos no protocolado 506962/12, peça 24, sendo que o pedido de dilação de prazo perdeu seu objeto, salvo melhor juízo. Publique-se.

Encaminhe-se à DAT

Gabinete, 1 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 517819/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GLAUCIA DE OLIVEIRA BERNARDELI SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 383/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11611, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Gláucia de Oliveira Bernardeli Silva, CPF nº 43633358900, no cargo de Professor, com 31 anos, 08 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 3.974,22 (Três Mil Novecentos e Setenta e Quatro Reais e Vinte e Dois Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10073/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10851/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 1 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 517894/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BOLIVAR OLIVEIRA DE MACEDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 384/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11603, publicado no Diário Oficial do Estado de 09/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Bolívar Oliveira de Macedo, CPF nº 40941531953, no cargo de Agente de Apoio, com 35 anos e 24 dias, no valor mensal de R\$ 2222,19 (Dois Mil Duzentos e Vinte e Dois Reais e Dezenove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 314/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10796/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 1 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200525/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1807/12

I - Posto que infrutíferas as tentativas de chamamento ao contraditório no presente processo, determino que a Diretoria de Contas Municipais instrumentalize a comunicação aos (s) interessado(s) via OFICIAL DE INTIMAÇÃO, conforme ordenamento regimental;

II - Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise conclusiva da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal;

III - À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de agosto de 2012.

[Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º parágrafo único da LCE nº 126/2009]

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192417/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1810/12

I - Posto que infrutíferas as tentativas de chamamento ao contraditório no presente processo, determino que a Diretoria de Contas Municipais instrumentalize a comunicação aos (s) interessado(s) via OFICIAL DE INTIMAÇÃO, conforme ordenamento regimental;

II - Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise conclusiva da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal;

III - À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de agosto de 2012.

[Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º parágrafo único da LCE nº 126/2009]

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 109706/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1813/12

Preliminarmente, acolho o contido no Parecer nº 9336/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, e determino:

a *prévia citação do gestor municipal; do titular da Secretaria Municipal de Educação; dos integrantes da UGT; bem como dos subscritores do Termo de Cumprimento de Objetivos, neste ato representando a Secretaria de Estado da Educação, pasta responsável pelo acompanhamento da execução do programa e emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos; oportunizando-lhes a faculdade de apresentar documentos referentes ao Termo de Adesão que demonstrem o modelo, marca, ano e placa dos veículos utilizados no transporte escolar público, bem como documentos que comprovem que os mesmos foram empregados para esse determinado fim, com o itinerário das linhas dos veículos e seu período de circulação, e que os mesmos se encontravam em regulares condições de trafegabilidade, conforme exigências do Código de Trânsito Brasileiro e das*

resoluções CONTRAN pertinentes, apresentando, para tanto, os respectivos documentos comprobatórios da efetiva realização da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de cada um dos veículos utilizados na execução do objeto.(Parecer 9336/12 MPJTC).

Encaminhe-se à DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 639810/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: SIRLEY DE CASTRO LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1090/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 9674/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 10771/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 0243/2011, de 20.09.2011, publicado no periódico Umuarama Ilustrado, edição 9295, p. 13, de 01.10.2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 24 de julho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 543279/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1091/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá (FAFIPAR), CNPJ nº 75.182.808/0001-36, mediante Teste Seletivo, para provimento de 02 vagas do cargo de Professor Colaborador, constante do Edital nº 057/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10779/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11144/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 8401/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMERI DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1097/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71353/11, publicado no DOE 8563, em 05/10/2011 (peça nº 02), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.091,48 (um mil e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), deferida para ALMERI DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº



068.903.079-76, na qualidade de viúva do ex-servidor João Maria da Silva, falecido em 16/08/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10343/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11140/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 31 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 697644/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARAIA SOFIA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1098/12

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto de Pensão nº 1581/2011, publicado no Órgão Oficial nº 1605, em 18/10/2011 (peça nº 10), referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 350,41 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), deferida para MARAIA SOFIA DOS SANTOS, CPF nº 391.600.339-91, na qualidade de viúva do ex-servidor Sebastião de Brito dos Santos, falecido em 29/08/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10264/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11119/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 31 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 727191/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROSINHA FATIMA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1099/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 10478/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11175/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1606/11, publicado no jornal "Panorama Regional" de 16/11 a 30/11/11.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 31 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 748342/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: NEIDE DE FATIMA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1100/12

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto de Pensão nº 10268, publicado no Órgão Oficial nº 449, em 29/11/11 (peça nº 02), referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 150,80 (cento e cinquenta reais e oitenta centavos), deferida para NEIDE DE FATIMA DA SILVA, CPF nº 913.317.659-00, na qualidade de companheira, DIEGO SOARES DE MIRANDA, CPF nº 060.589.459-09, THAIZA SOARES DE MIRANDA, CPF nº 060.589.479-52 e GEOVANI SOARES DE MIRANDA, CPF nº 061.159.069-70, na qualidade de dependentes do ex-servidor Irineu Soares de Miranda, falecido em 03/09/08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10878/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11207/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 31 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 687696/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DE GIULLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1101/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71013/11, publicado no D.O.E. nº 8551, em 19/09/11, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.736,24 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), deferida para ANTONIO DE GIULLI, CPF nº 012.519.459-53, na qualidade de viúvo da ex-servidora Elza Moreira de Giulli, falecida em 19/06/11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10866/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11239/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 31 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 492887/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CENALIRA SOARES VARGAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1102/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 2501/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 3359/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1516, publicada no Diário Oficial nº 8492 em 21/06/11 (fl. 32).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 31 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 441450/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDECIR MONTEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1103/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 649, publicada no D.O.E. nº 8423 em 14/03/11 (fl. 18), referente à Reserva de VALDECIR MONTEIRO, CPF nº 491.206.389-49, no posto de Subtenente, LF 01, SESP, com 29 anos, 03 meses e 02 dias de serviço militar, no valor mensal de R\$ 4.351,21 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), com a percepção de proventos proporcionais à razão de 29/30 avos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2520/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3364/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 31 de julho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 40116-4/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA

DESPACHO: 19/12

Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos



termos do art. 364, § 5º, do Regimento Interno e da Informação nº 2386/11 da Diretoria Jurídica, retornem os autos a essa Diretoria para apensamento ao Processo nº 263349/11, que se encontra em seu poder.
Gabinete do Auditor, em 12 de janeiro de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 139801/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: JESUEL DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº: 1114/12

Trata-se de prestação de contas do senhor JESUEL DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do Município de Novo Itacolomi, relativa ao exercício financeiro de 2004, para as quais este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade, pelo Acórdão n.º 2322/06 – Segunda Câmara.

Retornam os autos a este Tribunal, devido a Ação Ordinária, protocolada sob n.º 1700/2008 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de Curitiba, tendo como requerente o Sr. Jesuel de Oliveira.

Considerando o acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a decisão proferida na Primeira Instância que julgou nulo o Acórdão nº 2322/06 – Segunda Câmara, determino:

- O encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções – DEX, para que sejam tomadas as devidas providências acerca dos efeitos do despacho proferido;
- Após, sejam enviados à Diretoria de Contas Municipais, para que sejam praticados os atos para cumprimento da decisão judicial referente ao Acórdão nº 2322/06 – Segunda Câmara.

Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 25 de julho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 190275/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO
DESPACHO: 1120/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 1513/2012, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas do Legislativo Municipal de Luiziana, exercício de 2009, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
GAJTL, em 26 de julho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 375925/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: GENI DE FATIMA ROVERATO
DESPACHO: 1155/12

- Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 10460/12 (Peça 13), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
- Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
- Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 31 de julho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 676651/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: MARIA RODRIGUES DO BONFIM ALMEIDA
DESPACHO: 1156/12

- Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 10640/11 (Peça 05);
- Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 31 de julho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 647937/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: MARIA RAFAEL DA SILVA
DESPACHO: 1157/12

- Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 10820/12 (Peça 18);

- Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 31 de julho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 725385/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: EUGENIO KUZMAN
DESPACHO: 1158/12

- Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 10916/12 (Peça 05), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
- Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
- Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 31 de julho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 629521/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: MARIA SALETE HUBNER PICCININ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 848/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº9746/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº10726/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 368/11, de 10/10/11, publicada no órgão Oficial do Município nº 371, em 13/10/11. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 560386/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: ELIDA DE LEMOS DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 850/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10121/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11112/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 007/11, de 25/01/11, publicada no Jornal "Umuarama Ilustrado" nº 9094, em 02/02/11.

Com relação ao questionamento do Ministério Público de Contas, contido na peça nº 8, quanto à irregularidade da constituição do procurador jurídico subscritor do parecer de f. 13 e seguintes da peça nº 2, cabe salientar que, nos autos nº 576746/11, indicados no mesmo parecer, já foram adotadas providências relativas à comunicação do relator da prestação de contas anual do Município.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 644415/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LOURDES IRIA BONISSONI TECHIO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 851/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10530/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11137/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70372/11, de 19/07/11, publicada no D.O.E. nº 8528, em 12/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as



devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 699680/11
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: DONIZETE APARECIDO FIALHO, IVAN RODRIGUES FIALHO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 852/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10260/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11130/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1579, de 10/10/11, publicado no Órgão Oficial do Município, nº 1605, em 18/10/11. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 727213/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITINTERESSADO: SELMA DE JESUS SANTOS MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 853/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº10479/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11168/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1607/11, de 30/11/11, publicada no "Jornal Panorama Regional" nº 324, de 16/11 a 30/11/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 692738/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGROINTERESSADO: ANGELA ELIZABETH DA CRUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 854/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10420/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº11169/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 551 de 14/11/11, publicada no Órgão Oficial "Tribuna da Fronteira" nº 2584, em 19/11/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 696478/11
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁINTERESSADO: ILAERTE DOS REIS VIELLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 855/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº10680/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11171/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº1568, de 10/10/11, publicado no "Órgão Oficial do Município" nº1605, em 18/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 326006/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDIINTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 857/12.
ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para a contratação de Agente de Combate a Endemias, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº169/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9482/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11187/12, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 688080/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GENI BEGHETTO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 858/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10859/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11237/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71388, de 29/09/11, publicado no D.O.E. nº 8567, em 11/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 443010/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOAO AUGUSTO RODRIGUES
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 859/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2826/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3666/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 352, de 02/05/11, publicada no D.O.M. nº 35, em 10/05/11, retificada pela Portaria nº 450, de 31/05/11, publicada no D.O.M. nº 43, em 07/06/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 59104/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOSINTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 860/12.

ADMISSÃO DE PESSOAL PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Guarda Municipal, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 52/2007.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2168/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.3427/12, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as



devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 01 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 678178/11

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIA CAZUZA MATTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 861/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10681/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11327/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1573/11, de 10/10/11, publicada no Órgão Oficial nº 1605, em 18/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 01 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 748245/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: JULIA DE JESUS TEIXEIRA BASTOS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 862/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10886/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11313/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 47/11, de 06/12/11, publicado no Jornal Folha da Cidade, em 07/12/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 01 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 508264/12

ORIGEM: JUIZO ELEITORAL DA 44ª ZONA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JUIZO ELEITORAL DA 44ª ZONA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1293/12

I. Versam os autos acerca do ofício nº 283/2012, subscrito pela Exma. Juíza Eleitoral Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, do Juízo Eleitoral da 44ª Zona de Guarapuava-PR, na qual solicita informações acerca da decisão de desaprovção de contas do exercício de 2006 do Senhor Jurandir Garcia Correa, à época Presidente da Câmara de Vereadores de Turvo/PR, no sentido de esclarecer se a decisão é definitiva ou se foi modificada ou suspensa por algum recurso jurídico.

II. Com base no §3º do artigo 10, da Resolução 31/2012, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que preste as informações solicitadas e, a seguir, ao Gabinete da Presidência, para que proceda à sua disponibilização ao requerente.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários, nº 122248/07.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 332570/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ANTONIO FRANCISCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1295/12

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contido no Parecer nº 11277/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão do Relatório de Inspeção autuado sob nº 352174/08, ainda pendente de decisão, e que se encontram, atualmente, no Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 01 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 170240/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1296/12

Face ao conteúdo de Certidão nº 924/12 – Segunda Câmara, informando que o Acórdão nº 1564/12, já transitou em julgado, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 01 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 19018/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA GODINHO OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1300/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente do Paranaprevidência (peça 14) e proceda à intimação a que se refere o Despacho nº 942/12 (peça nº 9), pelo meio eletrônico.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 423338/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JEOVANI CESAR KUCMANSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1301/12

1. Com relação ao conteúdo do bem elaborado Parecer nº 11253/12, mencionando, inclusive, a manifestação do Paranaprevidência exarada nos autos nº 237425/09, releva notar que o objeto da diligência ordenada pelo Despacho nº 554/12 foi, justamente, o esclarecimento quanto ao alcance da doença mental que motivou a aposentadoria, ou seja, se ela limita-se à incapacidade laborativa ou se, além disso, implica na incapacidade de prática dos atos da vida civil, hipótese em que seria imprescindível a nomeação de curador. Exatamente para esse escopo, a regra do art. 56, §3º, da Orientação Normativa do MPS nº 02/09 e, mais recentemente, a exigência do art. 11, VI, da Instrução Normativa nº 69/12, quanto ao "termo de curatela, ainda que provisório, nos casos de incapacidade para os atos da vida civil (modelo constante do Anexo VIII)".

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova intimação do Paranaprevidência, a fim de que, em novo prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da necessidade de nomeação de curador para o beneficiário da aposentadoria ora em exame, em resposta ao questionamento indicado no parágrafo anterior.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 212675/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MADALENA CISCOTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1305/12

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para diligência à origem, a fim de que sejam prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos acerca da forma de cálculo da gratificação de período noturno e das aulas extraordinárias, conforme Ofício nº 20/12, deste Gabinete, e Acórdão nº 1484/12, da Segunda Câmara. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 97882/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1306/12

I - Tendo-se em conta que o presente processo encontra-se encerrado, com o trânsito em julgado, em 05.05.2009, da decisão que deferiu a certidão liberatória ao Município (Acórdão nº 612/2009), além do fato de tratar-se de decisão que já esgotou, completamente seus efeitos, inclusive, com o decurso do prazo de validade da referida certidão, indefiro o pedido de inclusão na autuação contido na peça nº 10.

II - Retornem à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 298096/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILCE MARIA NADOLNY

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1880/12

Por meio da petição intermediária n.º 413143/12 (peça 15), a senhora Scheila Maria Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios da ParanaPrevidência, requer a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para manutenção de carga dos autos para dar cumprimento à diligência objeto do ofício 1607/12-DIJUR (peça 13).

2. Primeiramente, verifico que a petição foi protocolada por pessoa não habilitada nos autos.

3. Ainda que a peça juntada contenha termo de Delegação de Poderes (peça 17) subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico" às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98, II do Regimento Interno da ParanaPrevidência, observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da entidade pelas pessoas indicadas.

4. Embora tenha em outra oportunidade determinado a inclusão da petionária Scheila Mara Belem Ribas como procuradora do órgão previdenciário, com fundamento no princípio da boa-fé, e considerando que a mesma se identifica como Coordenadora de Concessão de Benefícios da entidade, deixo desta feita de proceder desta forma.

5. De outra feita, mediante a petição intermediária n.º 497606/12 (peça 18), a senhora Scheila Maria Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios da ParanaPrevidência, encaminha cópia do Ofício n.º 978/2012-GS (peça 19) por intermédio do qual o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, esclarece os motivos pelos quais não é veiculado o valor nominal dos proventos deferidos ao servidor inativo quando da publicação do ato aposentatório.

6. Conheço da documentação.

7. Deixo de analisar o pedido de concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para manutenção de carga dos autos, constante da petição intermediária n.º 413143/12 (peça 15), por perda de objeto, considerando o cumprimento da diligência objeto do ofício 1607/12-DIJUR (peça 13).

8. Em face das justificativas apresentadas por meio da petição intermediária n.º 497606/12 (peça 18), remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para emissão de parecer, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

9. Publique-se

Curitiba, 26 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 697132/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA GISELA SCHEIBEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1882/12

Por meio da petição intermediária n.º 402044/12 (peça 13), a senhora Scheila Maria Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios da ParanaPrevidência, requer a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para manutenção de carga dos autos para dar cumprimento à diligência objeto do ofício 1388/12-DIJUR (peça 11).

2. Verifico, primeiramente, que a petição do órgão previdenciário foi protocolada por pessoa não habilitada nos autos.

3. Ainda que a peça juntada contenha termo de Delegação de Poderes, peça 15, subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico" às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98, II do Regimento Interno da ParanaPrevidência, observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da entidade pelas pessoas indicadas.

4. Embora tenha em outra oportunidade determinado a inclusão da petionária Scheila Mara Belem Ribas como procuradora do órgão previdenciário, com fundamento no princípio da boa-fé, e considerando que a mesma se identifica como Coordenadora de Concessão de Benefícios da entidade, deixo desta feita de proceder desta forma.

5. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma.

6. Outrossim, mediante a petição intermediária n.º 485543/12 (peças 17 a 19), a ParanaPrevidência junta documentos.

7. Conheço do protocolado.

8. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição

intermediária n.º 402044/12 (peça 13), por perda de objeto, considerando a apresentação do protocolo n.º 485543/12.

9. Constato, por outra via, que o ato aposentatório lavrado não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], em vigor desde 25 de março de 2010.

10. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise do documento juntado à peça 18 e para que promova diligência à origem a fim de oportunizar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.

11. Saliente que a análise sobre a documentação ora conhecida deverá ser realizada pela unidade técnica na mesma oportunidade das justificativas/providências ora aventadas.

12. Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/12.

PROCESSO Nº: 512608/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1887/12

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6745/12 (peça 8), relata que:

"Chega a esta Diretoria o presente procedimento de admissão de pessoal na modalidade de contratação temporária, para cargos no magistério universitário, na função de Professor Colaborador, decorrente do Processo Seletivo regido pelo Edital Prorh nº 52/2011, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEFG.

As contratações temporárias para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação e saúde, receberam peculiar atenção do Colegiado desta Corte, o qual fixou, entre outras, a orientação que elas "Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade" (Prejulgado n.º 08).

No Acórdão n.º 463/2009 – Tribunal Pleno foi consignado que o gestor "está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tomando habitual esta forma de contratação".

(...)

O Artigo 2º da Lei Complementar n.º 108/2005 autoriza a contratação por tempo determinado de docentes e funcionários nas Instituições de Ensino Superior exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas. E ressalva que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos."

2. Por tal razão, entende a unidade técnica ser "essencial que a Instituição de Ensino esclareça a origem da vaga, especificamente quando e porque surgiu a vaga no cargo efetivo, detalhando, na hipótese de licença, o período e o motivo desta. Além disso, é preciso verificar o lapso temporal entre a vacância do cargo efetivo e a contratação temporária em exame."

3. Prossegue ressaltando que "da leitura da Lei Complementar n.º 108/2005 extrai-se que a legislação estabeleceu o limite de dois anos como tempo hábil para a realização de concurso público e conseqüentes nomeações (...)."

4. Registra, ainda, que:

"(...) a inércia do Governo do Estado em proceder à criação dos cargos e/ou autorizar a realização de concurso público, de modo a dar continuidade à prestação do serviço público, não pode ser conhecida por esta Corte como justificativa para contratações temporárias por excepcional interesse público.

(...)

Nessa linha de raciocínio, o Estado do Paraná, ao autorizar a contratação temporária nas instituições de ensino em dissonância com o princípio constitucional do concurso público, assume a responsabilidade, na pessoa do seu gestor à época do ato, por eventuais sanções e medidas aplicadas por este Tribunal.

Aliás, nesse tema especificamente, esta Corte de Contas decidiu pela impossibilidade de responsabilizar o Reitor porque este não tem competência para autorizar a realização do concurso."

5. Diante disso, sugere a unidade técnica a realização de diligência externa à origem "para que a Instituição de Ensino apresente a justificativa sobre as contratações temporárias fundamentadas no Artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, apontando em qual hipótese autorizada da lei se enquadram (se de exoneração, licença, ausência de concurso público em vigência, etc; e a data em que as respectivas vacâncias ocorreram); bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo."

6. Outrossim, "tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, e ainda de aplicação de multa ao gestor (Governador à época), nos termos do artigo 87, IV, g, da precitada Lei Complementar, manifesta-se também pela expedição de ofício ao



Estado do Paraná e ao Governador à época do ato, chamando-os a integrar o presente processo, dando-lhes oportunidade para exercer o contraditório.

7. O Ministério Público de Contas não se opõe às conclusões esboçadas pela Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 8962/12 (peça 11), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello.

8. No que concerne à citação do Governador do Estado à época (ano de 2011), propugnada pela DIJUR, entende o Parquet que “há que se verificar se houve a solicitação da IES Interessada para realização de concurso público e a sua negação pelo Chefe do Executivo Estadual, de modo a se individualizar a efetiva responsabilidade pelas contratações indevidas. Portanto, cabe ao Reitor da Instituição trazer aos autos a documentação que comprove a elisão de sua responsabilidade.”

9. Autorizo a Diretoria Jurídica a promover a intimação da Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que “apresente a justificativa sobre as contratações temporárias fundamentadas no Artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, apontando em qual hipótese autorizadora da lei se enquadram (se de exoneração, licença, ausência de concurso público em vigência, etc; e a data em que as respectivas vacâncias ocorreram); bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo”, nos termos do Parecer n.º 6745/12-DIJUR (peça 8).

10. Indefiro, contudo, a proposta de referida unidade técnica no sentido de promover o chamamento ao processo do Estado do Paraná e do Governador que à época autorizou a contratação temporária nas instituições de ensino em dissonância com o princípio constitucional do concurso público, uma vez que tal questão tem sido reiteradamente objeto de abordagem e recomendações quando da análise das contas do Governador de Estado[1], não parecendo plausível que, no contexto da análise de admissões efetivadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, possam/devam o Estado e o Governador sofrer as sanções mencionadas pela unidade. Saliente-se, a propósito, que a situação geral das contratações temporárias efetivadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES (e percentuais) já foi objeto de manifestação circunstanciada formulada pela SETI e juntada ao processo n.º 20374-4/07, tendo sido apresentada resumidamente pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em sessão do Tribunal Pleno.

11. Do exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação da Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificar a(s) falha(s) apontada(s), visando regularizar o processo e evitar a aplicação da(s) multa(s) e demais sanção(ões) regulativa(s) previstas para o caso.

12. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Alínea “c”, do item 8 (gestão de pessoas no Governo do Estado), do quadro de recomendações do Acórdão n.º 2305/10-Pleno: “Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CREs) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal.”

Item 18, da alínea “j”, do quadro de recomendações do Acórdão de Parecer Prévio n.º 176/11-Pleno: “Governo de Estado por meio da Secretaria de Administração – Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CREs) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal.”

PROCESSO Nº: 694044/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TAMARA MORGENSTERN RASKIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2138/12

Por meio do Parecer 10665/12, a Diretoria Jurídica informa que não foi dado cumprimento à diligência determinada pelo Despacho 803/11 (peça 5), motivo pelo qual opina pela negativa de registro do presente ato de pensão.

2. Em que pese a manifestação da referida unidade técnica, por uma questão de economia processual, e buscando uma solução menos danosa ao administrado, retornem os autos para a Diretoria Jurídica para que promova nova diligência à origem, alertando para o fato de que o não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelo Tribunal de Contas é passível de multa nos termos do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar 113/05.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 103287/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2139/12

Pelo Parecer Ministerial n.º 10743/12, peça n.º 5, da lavra da Procuradora Angela

Cassia Costaldello, o Ministério Público opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Porém, ao analisar toda a documentação constante dos autos, nota-se que o procedimento - teste seletivo - é inadequado à contratação de servidores, vez que não se verifica situação de necessidade temporária de excepcional interesse público (entendimento decorrente do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal) devendo, para este caso, ter sido utilizada a modalidade de “Concurso Público” para esta contratação, nos termos do comando constitucional.

Aparentemente, detém razão a Diretoria Jurídica ao entender que o procedimento atendeu o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, porém, como consta da certidão da Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Recursos Humanos, o teste seletivo tinha a finalidade de contratar profissionais por tempo determinado, o que acabaria tornando-se óbice à aprovação do registro da presente admissão de pessoal.

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas pela realização de diligência à origem para que seja esclarecido se a contratação realizada é ou não por tempo determinado; em caso positivo, que a Administração municipal deve justificar a adoção do “Teste Seletivo” para seleção de profissionais ante a ausência de excepcionalidade, a temporariedade da contratação, e as razões pelas quais não foi realizado “Concurso Público”.

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 725482/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BENEDITO DA CONCEICAO HENRIQUE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2142/12

Pelo Parecer n.º 10641/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por abertura de contraditório, nos seguintes termos:

“Da análise do documento de fl. 35, peça 2, constatamos que em nome da servidora falecida, há nos controles desta Diretoria Jurídica, os seguintes protocolados sobre admissão:

1)- 247926/06-TC- MUNICÍPIO DE CURITIBA, julgado legal pelo ACÓRDÃO n.º 662, da 2ª CM-TC, de 7 de maio de 2008(considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através Acórdão n.º 1411/06-Pleno- Súmula n.º 5, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal(direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei 10219/1992), o emprego público de Auxiliar de Serviços Escolares, conforme edital s/nº-90, obtida a classificação e admitida no 6º lugar;

2)- 219922/06-TC- SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, julgado legal pelo ACÓRDÃO 2526, da 1ª CM-TC, de 18 de novembro de 2008 (determinando o registro do ato, com base do precedente contido na Súmula n.º 05, desta Casa) o emprego público de Auxiliar de educação social, conforme edital n.º 06/91, obtendo a classificação no 107º lugar e sua admissão ocorreu 65º lugar. Nada consta nos autos da opção da ex-servidora falecida, apenas menção ao Acórdão n.º 662/2008.

[...]

Ante o exposto, esta Diretoria se inclina :

[...]

2)- por fim, antes do julgamento do presente por esta Corte de Contas, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da CF e de acordo com os termos da lei e regimento já mencionados, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor ,para apresentar defesa em face da irregularidade apontada, isto é, 2(dois) processos de admissão julgado legal por esta Casa de Contas, em nome da servidora falecida.”.

2. Determino diligência à origem para que seja sanada a irregularidade apontada pela unidade técnica.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 4184/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: IZABEL DOS SANTOS DA SILVA, EUGENIA SILVIA DO ROSARIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2143/12

Pelo Parecer n.º 10360/12, peça n.º 18, a Diretoria Jurídica opina por diligência à



origem, nos seguintes termos:

“Consultando a página eletrônica do Município não localizei a legislação citada no ato de concessão, todavia encontrei parcialmente no site www.leismunicipais.com.br, cujos dados lá obtidos precisam ser confirmados pelo órgão de origem. Em tal sítio está a Lei Municipal n.º 1.419/2001, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 1.718/2003, dispondo o seguinte:

Art. 51 Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

[...]

V - pela união estável, do cônjuge ou companheiro, com outra pessoa.

Referenciado diploma legislativo traça também:

Art. 8º São beneficiários do regime de PREVICAM, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

[...]

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa certificando que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

Portanto, é imprescindível esclarecer se a esposa (separada de fato) não se encontra nas hipóteses legais da perda da qualidade de beneficiária.”.

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à [Diretoria Jurídica](#) para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 729674/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: LUZA IRLANDA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2144/12

Pelo Parecer n.º 10499/12, peça n.º 4, a Diretoria Jurídica opina por abertura de contraditório, pois o município não juntou alguns documentos, *“razão pela qual se torna necessária a complementação da instrução, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa n.º 46/2010, que estava em vigor na data de autuação do processo”*. Tais documentos são os seguintes:

a) termo de opção do(a) servidor(a) pela regra de aposentadoria a ser aplicada;

b) certidão atestando o efetivo exercício nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do Artigo 40 da Constituição Federal, nos casos de aposentadoria especial de professor;

c) demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, inclusive as gratificações e verbas de qualquer natureza, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com observância ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 2º da E.C. n.º 41/2003 deverá ser observado o Art. 1º da Lei Federal n.º 10.887, de 18.06.2004);

d) certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;

e) declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal.

2. Determino diligência à origem para que seja sanada a irregularidade apontada pela unidade técnica.

3. Encaminhem-se os autos à [Diretoria Jurídica](#) para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 350671/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GETULIO GONÇALVES DE CERQUEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2152/12

Pelo Parecer n.º 10.152/12, peça n.º 14, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Contudo, não foram informados os períodos de contribuição utilizados para a concessão daquele benefício, de tal modo que não se tem como aferir se houve eventual contagem de tempo paralelo.”

“Por tal motivo, de forma absolutamente excepcional, sugere-se o retorno do feito ao PARANAPREVIDENCIA para juntada de documento que demonstre quais os

períodos de tempo utilizados no outro cargo exercido pelo ora interessado.”

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à [Diretoria Jurídica](#) para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 652159/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NOELI GERCHEWSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2155/12

Pelo Parecer n.º 9932/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“(…) verifica-se que não foi anexado demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, razão pela qual se torna necessária a complementação da instrução, em atendimento ao disposto no inciso VIII, do artigo 10 da Instrução Normativa n.º 46/2010.

Nesse aspecto, recomenda-se ao Município a juntada de demonstrativo especificando quais as verbas e os cálculos efetivados para se obter o montante referente à gratificação especial, prevista na Lei n.º 12.207/07.”.

2. Defiro.

3. Encaminhem-se os autos à [Diretoria Jurídica](#) para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 243534/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: EVALDO MARTINS DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2156/12

Considerando a existência de retificação do ato concessório da aposentadoria, sem entretanto, o cumprimento do Despacho 583/12, por economia e celeridade processuais, renove-se a diligência.

2. Encaminhem-se os autos à [Diretoria Jurídica](#) para as providências necessárias.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 443029/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2158/12

Pelos Extratos de Petição Intermediária n.º 399191/12, n.º 434612/12, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba requer a concessão de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 1296/12. Já pelo protocolado n.º 475777/12, requereu a concessão de 60 (sessenta) dias para o mesmo fim.

2. Diante das circunstâncias do caso, concedo o prazo requerido.

3. Encaminhem-se os autos à [Diretoria Jurídica](#) para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

Curitiba, 31 de julho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.



PROCESSO Nº: 614702/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO ALDORI NUNES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2160/12
Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 488674/12, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba requereu concessão de 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento do contido no Despacho n.º 1933/12.
2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.
4. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 229485/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, APARECIDA MALDONADO MUNHOZ, REGIANE DE CASSIA FERREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2161/12
Em resposta ao Ofício de diligência n.º 1480/12, peça n.º 21, a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi junta petição pelo Extrato de Petição Intermediária n.º 403113/12 informando que “ainda estamos efetuando buscas junto ao Departamento de Recursos Humanos a fim de localizar o processo na íntegra, tendo em vista que na época em que ocorreu a aposentadoria a Prefeitura do Município era a responsável pelo envio dos processos ao Tribunal”.
2. Pelo Parecer n.º 10953/12, peça n.º 27, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro em face do não cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 927/12.
3. Recebo e conheço da petição protocolada.
4. Verifico que a intimação foi dirigida ao Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi. Entretanto, o ato sob registro foi subscrito pelo Município de Sarandi e não pelo mencionado órgão previdenciário.
5. Sendo assim, antes de qualquer providência, intime-se o Município de Sarandi, por meio de seu representante legal, o Prefeito Municipal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, cumpra o contido no Despacho n.º 927/12.
6. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 162356/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDINETE FATIMA DE SOUZA EIFLER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2162/12
Retornam os autos após o cumprimento do Despacho n.º 584/12, noticiado na petição de peça n.º 15.
2. Os pareceres técnico (n.º 11135/12, peça n.º 17) e ministerial (n.º 298/12, peça n.º 8), do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.
2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada “Gratificação Especial Lei 12.207/07” (fl. 13 da peça n.º 2), na qual se compreende diversas gratificações aparentemente transitórias (“Gratificação de Função FG2”, “Gratificação de FG G”, “Gratificação de Horas Extras”, “Gratificação de Função Gratificada FG-6” e “Gratificação RIT”), conforme se vê à fl. 12 da peça n.º 2, sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente a autorizou.
3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, “em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria”, além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.
4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime a origem a fim de que preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.
5. Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2012.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 725288/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALCEU MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2176/12
Pelo Parecer n.º 10.929/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, para que se oportunize o gestor a sanar a irregularidade naquele apontada, nos seguintes termos:
“Em face da falta do demonstrativo do cálculo dos proventos, opina-se pela negativa de registro da presente inativação se não sanada essa irregularidade”.
2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 01 de agosto de 2012.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 681264/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSELITA MARIA NOGUEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2177/12
Pelo Parecer n.º 10.934/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, para que se oportunize o gestor a sanar a irregularidade naquele apontada, nos seguintes termos:
“Em face da falta do demonstrativo do cálculo dos proventos, opina-se pela negativa de registro da presente inativação se não sanada essa irregularidade”.
2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 01 de agosto de 2012.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 725342/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSE AGOSTINHO REBES DORNELLES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2178/12
Pelo Parecer n.º 10.924/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, para que se oportunize o gestor a sanar a irregularidade naquele apontada, nos seguintes termos:
“Em face da falta do demonstrativo do cálculo dos proventos, opina-se pela negativa de registro da presente inativação se não sanada essa irregularidade”.
2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 01 de agosto de 2012.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 733515/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIA HELENA RIBEIRO CIPRIANO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2179/12
Pelo Parecer n.º 10.877/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, para que se oportunize o gestor a sanar a irregularidade naquele apontada, nos seguintes termos:
“Em face da falta do demonstrativo do cálculo dos proventos, opina-se pela negativa de registro da presente inativação se não sanada essa irregularidade”.
2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Curitiba, 01 de agosto de 2012.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.



PROCESSO Nº: 725512/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO SCHADLICK
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2180/12

Pelo Parecer n.º 10.890/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, para que se oportunize o gestor a sanar a irregularidade naquele apontada, nos seguintes termos:

“Em face da falta do demonstrativo do cálculo dos proventos, opina-se pela negativa de registro da presente inativação se não sanada essa irregularidade”.

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à [Diretoria Jurídica](#) para as providências necessárias.
4. Publique-se.

Curitiba, 01 de agosto de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 733353/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA BOBEK MORONA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2181/12

Pelo Parecer n.º 10.880/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, para que se oportunize o gestor a sanar a irregularidade naquele apontada, nos seguintes termos:

“Em face da falta do demonstrativo do cálculo dos proventos, opina-se pela negativa de registro da presente inativação se não sanada essa irregularidade”.

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à [Diretoria Jurídica](#) para as providências necessárias.
4. Publique-se.

Curitiba, 01 de agosto de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 681183/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: THEREZINHA BALLAO DE VARGAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2182/12

Pelo Parecer n.º 10.939/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, para que se oportunize o gestor a sanar a irregularidade naquele apontada, nos seguintes termos:

“Em face da falta do demonstrativo do cálculo dos proventos, opina-se pela negativa de registro da presente inativação se não sanada essa irregularidade”.

2. Defiro.
3. Encaminhem-se os autos à [Diretoria Jurídica](#) para as providências necessárias.
4. Publique-se.

Curitiba, 01 de agosto de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 41337/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: TANIA MARIA VELAZQUES ALVES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2187/12

Recebo a petição de peça n.º 10.

2. Encaminhem-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para inclusão como procuradores os nomeados no instrumento de mandato da fl. 1 da peça n.º 10, bem como da inclusão como advogada das outorgadas na fl. 2 da mesma peça processual.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 495866/10
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARLENE FABIANO DE QUADROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2188/12

Recebo a petição de peça n.º 24.

2. Encaminhem-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para inclusão como procuradores os nomeados no instrumento de mandato da fl. 1 da peça n.º 24, bem como da inclusão como advogada das outorgadas na fl. 2 da mesma peça processual.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso II e V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 282718/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: IRINEU GAFFO
DESPACHO 2494/12

Nos termos do disposto no inciso VIII[1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1262/12 - peça processual nº 11) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11223/12 - peça processual nº 13), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

². Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴. 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵. 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶. 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁷. 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁹. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº: 423633/12

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 70/12

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2012

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa objetivando a prestação do serviço de execução de programa regular de ginástica laboral, a ser



aplicado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com termos constantes no Anexo I, Termo de Referência, deste Edital.

DATA DE ABERTURA: 27 DE AGOSTO DE 2012, às 10h, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba, PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 27 de agosto de 2012, até às 09h 30m.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h às 12h e das 14h às 18h, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, 01/08/2012. Ivano Rangel de Oliveira - Matrícula TC 51.280-0 – Presidente da CPL – TCEPR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 116480/12

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 71/12

AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2012

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a aquisição de Sistema de Controle de Acesso de Colaboradores e Visitantes, com integração ao sistema de circuito fechado de vídeo digital do TCE-PR (Digifort Enterprise 6.5), manutenção e treinamento, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.

DATA DE ABERTURA: 23 DE AGOSTO DE 2012, às 10h, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba, PR.

VISTORIA OBRIGATORIA: até 22 de agosto de 2012.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 23 de agosto de 2012, até às 09h 30m.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h às 12h e das 14h às 18h, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, 01/08/2012. Ivano Rangel de Oliveira - Matrícula TC 51.280-0 – Presidente da CPL – TCEPR.

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Daniel Valle	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizinesi	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger	7ª Inspeção de Controle Externo